



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

(Atualizado até a Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023)



ÍNDICE GERAL

PARTE GERAL	6
TÍTULO I	6
DOS TRIBUTOS EM GERAL	6
<i>CAPÍTULO I</i>	6
<i>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO</i>	6
<i>CAPÍTULO II</i>	8
<i>DA LEGISLAÇÃO FISCAL</i>	8
<i>CAPÍTULO III</i>	8
<i>DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL</i>	8
<i>CAPÍTULO IV</i>	9
<i>DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE</i>	9
<i>CAPÍTULO V</i>	11
<i>DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS</i>	11
<i>CAPÍTULO VI</i>	11
<i>DO LANÇAMENTO</i>	11
<i>CAPÍTULO VII</i>	14
<i>DA APURAÇÃO, COBRANÇA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	14
SEÇÃO I – DA APURAÇÃO, COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PAGAMENTO EM PECÚNIA.....	14
SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	18
SEÇÃO III – DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	20
<i>CAPÍTULO VIII</i>	23
<i>DAS RESTITUIÇÕES</i>	23
<i>CAPÍTULO IX</i>	25
<i>DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA</i>	25
<i>CAPÍTULO X</i>	25
<i>DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES</i>	25
TÍTULO II	29
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS POR ATO ONEROSO ‘INTER VIVOS’ – ITBI	29
<i>CAPÍTULO I</i>	29
<i>DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DO IPTU</i>	29
<i>CAPÍTULO II</i>	30
<i>DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DO IPTU</i>	30
<i>CAPÍTULO III</i>	33
<i>DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU</i>	33
<i>CAPÍTULO IV</i>	35
<i>DAS ALÍQUOTAS DO IPTU</i>	35
<i>CAPÍTULO V</i>	37
<i>DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DO ITBI</i>	37
<i>CAPÍTULO VI</i>	39
<i>DO LANÇAMENTO, PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO DO ITBI</i>	39
<i>CAPÍTULO VII</i>	40
<i>DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI</i>	40
<i>CAPÍTULO VIII</i>	41
<i>DAS ALÍQUOTAS DO ITBI</i>	41
TÍTULO III	41
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	41



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

CAPÍTULO I	41
<i>DA INCIDÊNCIA</i>	41
CAPÍTULO II	43
<i>DO CONTRIBUINTE</i>	43
CAPÍTULO III	50
<i>DAS ISENÇÕES</i>	50
CAPÍTULO IV	50
<i>DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS</i>	50
CAPÍTULO V	51
<i>DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO</i>	51
CAPÍTULO VI	52
<i>DO CÁLCULO DO IMPOSTO</i>	52
TÍTULO IV	58
DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	58
CAPÍTULO II	60
<i>DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO</i>	60
CAPÍTULO III	61
<i>DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES</i>	61
CAPÍTULO IV	62
<i>DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</i>	62
CAPÍTULO IV-A.....	63
<i>DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS EM OUTROS MUNICÍPIOS</i>	63
CAPÍTULO V	65
<i>DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES</i>	65
TÍTULO V	65
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCSIP.....	65
CAPÍTULO I	65
<i>DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</i>	65
CAPÍTULO II	66
<i>DA BASE DE CÁLCULO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</i>	66
CAPÍTULO III	68
<i>DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCSIP</i>	68
TÍTULO VI	70
DAS TAXAS.....	70
CAPÍTULO I	70
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	70
CAPÍTULO II	71
<i>DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO</i>	71
SEÇÃO PRIMEIRA.....	72
<i>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</i>	72
SEÇÃO SEGUNDA.....	74
<i>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE</i>	74
SEÇÃO TERCEIRA	76
<i>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES</i>	76
SEÇÃO QUARTA	76
<i>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA</i>	76
SEÇÃO QUINTA	77
<i>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO</i>	77
SEÇÃO SEXTA.....	77
<i>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL</i>	77



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

CAPÍTULO III	77
<i>DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS</i>	77
SEÇÃO PRIMEIRA	77
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	77
SEÇÃO SEGUNDA	78
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	78
SEÇÃO TERCEIRA	80
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos	80
Da Taxa de Expediente	80
Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo	81
Da Taxa de Esgoto Sanitário	81
Da Taxa de Extinção de Insetos	81
Das Taxas de Prestação de Serviços Funerários	81
Da Taxa de Vigilância Urbanística	81
Da Taxa de Análise de Água	81
TÍTULO VII	82
DA TAXA DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM DEPÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA, APREENDIDOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	82
DA TAXA DE APREENSÃO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM DEPÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA, RECOLHIDOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	82
TÍTULO VII	82
DAS PENALIDADES	82
CAPÍTULO I	82
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	82
SEÇÃO PRIMEIRA	84
DAS MULTAS	84
SEÇÃO SEGUNDA	85
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO	85
SEÇÃO TERCEIRA	85
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES	85
SEÇÃO QUARTA	85
DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	85
CAPÍTULO II	86
<i>DAS PENALIDADES FUNCIONAIS</i>	86
TÍTULO VIII	86
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	86
CAPÍTULO I	86
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	86
CAPÍTULO II	89
<i>DAS MEDIDAS PRELIMINARES</i>	89
SEÇÃO PRIMEIRA	89
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	89
SEÇÃO SEGUNDA	90
DO TERMO DE APREENSÃO	90
SEÇÃO TERCEIRA	91
DA AUDITORIA FISCAL	91
SEÇÃO QUARTA	92
DA REPRESENTAÇÃO	92
CAPÍTULO III	92
<i>DOS DEMAIS TERMOS</i>	92
SEÇÃO PRIMEIRA	93
DO TERMO DE VERIFICAÇÃO	93
SEÇÃO SEGUNDA	93
DO TERMO DE INTIMAÇÃO	93
SEÇÃO TERCEIRA	93



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO	93
SEÇÃO QUARTA	94
DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL	94
SEÇÃO QUINTA	94
DO AUTO DE INFRAÇÃO	94
CAPÍTULO IV	95
DA DEFESA	95
CAPÍTULO V	95
DAS PROVAS.....	95
CAPÍTULO VI	96
DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO	96
CAPÍTULO VII	97
DOS RECURSOS	97
CAPÍTULO VIII	97
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....	97
TÍTULO IX.....	97
CAPÍTULO I	97
DA DÍVIDA ATIVA.....	97
TÍTULO X.....	99
DA MICROEMPRESA	99
TÍTULO XI.....	99
DO IVVC LEI 1.936/89	99
TÍTULO XII.....	99
DO ITBI - LEI 1.937/89.....	99
TÍTULO XIII.....	99
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	99
CAPÍTULO ÚNICO.....	99
APÊNDICE	101
ANEXO II-A	101
(EMPRESAS NÃO INCLUÍDAS NO SIMPLES NACIONAL)	101
VALORES PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN DE PROFISSIONAIS LIBERAIS/AUTÔNOMOS - EXERCÍCIOS 2003 A 2015	113
VALORES PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN PROFISSIONAIS LIBERAIS/AUTÔNOMOS (ARTIGO. 93, CTMC) EXERCÍCIOS 2019 A 2023.....	114
VALORES PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN POR SOCIEDADE PROFISSIONAIS LIBERAIS (§4º, ARTIGO 94, CTMC)EXERCÍCIOS 2019 A 2023	114
ANEXO I (REF. ANEXO III – TABELA IV – CTMC – LEI 1.611/1983) - LISTA DE PENALIDADES / MULTAS ISOLADAS.....	115
TABELA V	119
ANEXO IV – CTMC – TAXAS DE PODER DE POLÍCIA INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2015	119
TABELA VI	121



LEI Nº 1.611/83
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações os recursos e definindo os deveres e responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o venha modificar.

Art. 3º Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - (IPTU);
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza - (ISSQN);
- c) sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, por Ato Oneroso "Inter Vivos" - (ITBI);
- d) Alínea revogada pela Lei nº 3.420/01.

II - Taxas

- a) decorrentes de o exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP.

Art. 3º-A. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

I - prestação de serviços públicos.

Art. 3º-B. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS.

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante aos prestados pelo Município.

Art. 3º-C. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º-D. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço, verificado nos últimos 24 meses, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 3º-E. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 3º-F. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão ou mediante a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 3º-G. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso do bem ou serviço.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em Regulamento específico.

Art. 3º-H. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, os dispositivos da presente Lei.
Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de Lei subsequente.

Art. 5º A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, ou legais que disponham de forma diferente.

Art. 6º Os valores das Tabelas de imposição e cobrança de tributos, anexas a este Código, expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, criada pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ficam convertidos em Moeda Real na proporção de 1,0000 (um inteiro) de UFIR equivalente a 1,0641 (um inteiro e seiscentos e quarenta e um milésimos) de Real.

Art. 6º-A. Os créditos tributários e fiscais vencidos e não pagos, ajuizados ou não, serão atualizados a partir de 1º de janeiro de 2004, mensalmente, até o mês anterior à data da sua efetiva liquidação pela Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 6º-B. Os tributos, contribuições, multas e demais valores fixados na legislação municipal serão atualizados, no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses até novembro do ano anterior ou da atualização ou outro índice que vier a substituí-lo. *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 301, de 28 de dezembro de 2020.*

Parágrafo único. As Tabelas de Valores 1 e 2 constantes do Anexo VI, a Tabela VI constante do Anexo V, o valor da Taxa previsto no art. 184 e o valor da Contribuição prevista no §2º do art. 142-C, todos desta Lei, serão atualizados com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses até novembro do ano anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo. *Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 301, de 28 de dezembro de 2020.*

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 7º Salvo nas exceções previstas neste Código, todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções e de medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e regulamentos.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 7º-A. A Administração Municipal poderá instituir regime especial de tributação, de emissão, de escrituração, fiscalização e dispensa de documentos fiscais, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações que justifiquem a sua adoção, conforme disposto neste Código e em Regulamento.

Art. 7º-B. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função essencial entendendo como tais:

- I - O Cadastro Fiscal;
- II - A Fiscalização;
- III - A Dívida Ativa;
- IV - O Processo Administrativo Tributário e Fiscal;
- V - As Juntas de Julgamento e de Recursos Fiscais.

Art. 8º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, darão assistência técnica ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado reclamar contra a falta dessa assistência.

Art. 8º-A. Fica assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 9º São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuídos poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE

Art. 10. Cumpre ao contribuinte ou responsável pelo tributo:

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92

- I - facilitar e colaborar com a ação fiscal;
- II - cumprir as obrigações previstas em dispositivos outros deste Código, ou que vierem a ser estabelecidos de maneira especial pela legislação complementar;
- III - antecipar o pagamento no caso de imposto lançado por homologação, quando ocorrer o fato gerador tipificado em lei;
- IV - cumprir as obrigações principal e acessória previstas na legislação vigente; V - de conformidade com esta legislação em vigor:
 - a) apresentar declaração e guias; e
 - b) escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, e outras informações pertinentes;
- VI - comunicar ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que ocorrer qualquer ato ou fato capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- VII - conservar por, pelo menos, 5 (cinco) anos, para apresentar ao fisco, quando vier a ser solicitado, qualquer documento que:
 - a) se refira, direta ou indiretamente, a operação e/ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária; ou
 - b) sirva como comprovante de veracidade de dados consignados em guias, declarações, fichas, livros e outros documentos fiscais;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

VIII - apresentar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pela autoridade competente que, a seu juízo, se relacionem a fato gerador de obrigação tributária;

IX - Inciso revogado pela Lei 3.800/03

X - cumprir estas normas, mesmo nos casos de isenção ou de imunidade, invocadas ou reconhecidas, para as quais não há dispensa, senão em normas expressas de lei.

XI - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço devem manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o Fisco vier a indicar, mensagem em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm, contendo o seguinte teor: "Este Estabelecimento é obrigado a emitir Notas Fiscal de Serviços.", mencionando, inclusive, em destaque, o telefone para reclamações.

Art. 10-A. O alienante e o adquirente de bens imóveis ficam obrigados a fornecer o nome, CNPJ ou CPF, endereço, telefones e o valor da comissão do intermediário da transação imobiliária.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de que trata este artigo sujeita o infrator às multas previstas neste Código.

Art. 10-B. O Contribuinte e o responsável tributário e o terceiro participante da atividade econômica geradora de tributo deverão cumprir todas as obrigações advindas do sistema eletrônico tributário do Município de Contagem.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo será implementado por Regulamento do Chefe do Poder Executivo, visando a melhoria dos cadastros, lançamentos e recolhimentos tributários.

Art. 10-C. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão cumprir todas as normas advindas da implantação do Sistema Eletrônico de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 10-D. As entidades obrigadas à Inscrição Municipal deverão cumprir todas as normas relativas aos atos de registros ou alteração de dados cadastrais utilizando-se do Cadastro Nacional Sincronizado, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 11. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local onde situem:

I - No caso de pessoas naturais, sua residência ou, desconhecida esta, o local onde forem exercidas suas atividades com habitualidade;

II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou quaisquer de seus estabelecimentos;

III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições.

Art. 11-A. A administração tributária municipal poderá utilizar comunicação eletrônica com o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, na forma que dispuser o regulamento.

§1º A comunicação eletrônica será destinada, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§2º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada no dia do acesso ao teor da mensagem ou, presumidamente, após 10 (dez) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data do envio da comunicação eletrônica ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§3º A ciência por meio de comunicação de que trata o caput, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§4º A utilização dos procedimentos de comunicação eletrônica previstos neste artigo deverá ser precedida de credenciamento do sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 12. O Fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações que julgar necessárias ao fiel cumprimento da obrigação tributária, salvo nos casos previstos em Lei.

§1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa de interesses meramente fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º Constitui falta grave e quebra de sigilo, punível na forma da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados pelo contribuinte, responsável ou terceiros.

Art. 13. Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídas:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores ou incapazes;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação e/ou extinção de sociedades de pessoas e dirigentes, no caso das sociedades de capitais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 15. O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 16. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em Lei subsequente.

Art. 17. O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 19. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decretos regulamentar.

Parágrafo único. As declarações, sobre cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário competente, deverão conter todas as informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

Art. 20. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentar inexata, por falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária.

III - Quando o órgão fazendário possuir os dados ou fizer diligências para apurá-los.

Art. 20-A. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Parágrafo único. O documento, eletrônico ou não, que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá reconhecimento e confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Art. 21. Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinando com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções e auditagens nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para a realização de diligências, inclusive inspeções e auditagens necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o item II, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 22. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referirem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

Art. 23. Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 24. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo único. O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25. O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art. 26. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 27. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando



houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII
DA APURAÇÃO, COBRANÇA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I – DA APURAÇÃO, COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PAGAMENTO EM
PECÚNIA

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 2001, os valores referentes a tributos, preços, tarifas, multas e quaisquer outros ônus legais, estabelecidos em valores fixos, serão exigidos em REAL, ou na hipótese da sua extinção, na unidade monetária que o substituir, conforme dispõe este Código.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os valores das Tabelas que fazem parte deste Código, expressos em UFIR, ficam convertidos em REAL na proporção de 1,0000 (um inteiro) de UFIR equivalente a 1,0641 (um inteiro e seiscentos e quarenta e um milésimos) de REAL.

I - Inciso revogado pela Lei 2.459/92

II - Inciso revogado pela Lei 2.459/92

III - Inciso revogado pela Lei 2.459/92

§1º - Parágrafo revogado pela Lei 2.821/95

§2º - Parágrafo revogado pela Lei 2.821/95

§3º - Parágrafo revogado pela Lei 2.514/93

§4º - Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92

§5º - Vetado - Lei 1.669/84

§6º - Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92

§7º - Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92

Art. 29. Os créditos do Município de qualquer natureza, constituídos ou não, vencidos e não pagos serão atualizados mensalmente até mês anterior à data de sua efetiva liquidação pela Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de março de 2021.

I - Inciso revogado pela Lei 2.821/95

II - Inciso revogado pela Lei 2.821/95

III - Inciso revogado pela Lei 2.821/95

§1º Em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2001, os créditos serão expressos em moeda Real, na forma deste artigo, observado o disposto no art. 6º- A do CTMC, a partir de janeiro de 2004.

§2º Os tributos que não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária ficarão sujeitos à atualização com base na variação da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN e a multa moratória ou de revalidação calculados sobre o valor do tributo. Redação dada pela LC 64/2009

§3º Parágrafo revogado pela Lei 3.420/01

§ 4º O valor do crédito, tributário ou não, será expresso em moeda corrente oficial do País, sendo vedado o registro em unidades fiscais anteriormente aplicadas ou utilizadas.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos créditos do Município já inscritos como dívida ativa do Município.

§6º O termo inicial da atualização é o mês subsequente ao vencimento da obrigação tributária. *Redação dada pela LC 64/2009*

§7º *Parágrafo revogado pela Lei 3.800/03*

§8º *Parágrafo revogado pela Lei 2.821/95 *Este parágrafo já havia sido revogado pela Lei 2.821/95. Antes, portanto, da Lei 3420/01.*

§9º *Parágrafo revogado pela Lei 2.821/95*

§10. *Parágrafo revogado pela Lei 2.821/95*

§11. A multa de mora é devida a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. *Redação dada pela LC 64/2009*

§12. O percentual de atualização relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será acrescido de 1%. *Redação dada pela LC 64/2009*

Art. 30. A cobrança de renda ou débito far-se-á:

- I - para pagamento na rede arrecadadora autorizada;
- II - por procedimento extrajudicial;
- III - judicialmente; ou
- IV - por outra forma, não prevista nos incisos precedentes, a critério da Administração:
 - a) a qualquer tempo;
 - b) de modo geral ou individual; ou
 - c) quanto à atividade ou grupo de atividade.

§1º A Administração poderá contratar com Bancos e outros estabelecimentos financeiros ou de créditos, os recebimentos de rendas, segundo normas ou convênios elaborados para este fim.

§2º A cobrança, na modalidade do inciso I, far-se-á nas formas e nos prazos, limitado a cada exercício financeiro, estabelecido em leis ou regulamentos vigentes.

§3º A cobrança nos termos do "caput" deste artigo, é indissociável, sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados com tributo, se este devido for.

§4º *Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92*

§5º *Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92*

Art. 31. Nenhum recolhimento de tributo poderá ser feito sem a expedição da respectiva Guia de Arrecadação.

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92*

§1º A Notificação de Lançamento de Ofício é feita na data da expedição da Guia de Arrecadação.

§2º Ausentes os lançamentos por revisões de ofício ou por atuação fiscal, o disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

- a) aos casos de recolhimento espontâneo; ou
- b) aos casos expressamente previstos em lei.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§3º O contribuinte, nas formas regulamentares, para recolhimento espontâneo e antecipado, sob sua inteira responsabilidade, emitirá a própria Guia de Arrecadação, padronizada pela legislação vigente, e efetuará o pagamento na rede arrecadadora autorizada.

a) Alínea revogada pela Lei Complementar nº 94/2010

b) Alínea revogada pela Lei Complementar nº 94/2010

§4º O contribuinte, o responsável ou o terceiro, responderá pelos atos praticados, nos termos legais cabíveis, se a autoria das irregularidades, na expedição de Guias de Arrecadação, a ele for atribuída.

§5º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 94/2010

a) Alínea revogada pela Lei Complementar nº 94/2010

b) Alínea revogada pela Lei Complementar nº 94/2010

§6º O servidor ou empregado que houver subscrito ou fornecido o documento, responderá civil, criminal e administrativamente, pelas irregularidades ou fraudes na expedição de Guia de Arrecadação.

Art. 31-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios ou credenciamentos com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais da Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por cartões de crédito e de débito. Artigo incluído pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito, as instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento contratadas, conveniadas ou credenciadas ficam autorizadas a acrescentar taxa de administração e encargos proporcionais ao número de parcelas ao valor principal da cobrança, devendo o contribuinte suportar todos esses custos, sem que jamais importem renúncia de receita ao Município. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 32. Entende-se por débito, para efeito deste Código:

I - a soma de rendas, tributos e acréscimos, preços, tarifas, multas aplicadas ou impostas; e

II - o valor isolado de tributo, de preço ou de tarifa de multa ou de qualquer ônus legal, não havendo outros a somar.

§1º Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92

§2º Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92

Art. 33. O servidor e/ou bancário responderá solidariamente com o contribuinte, sendo responsável pela cobrança e arrecadação, a menor, de rendas.

§1º Ao servidor e ao bancário, evidentemente, caberá o direito regressivo contra o contribuinte, nos termos da lei civil.

§2º Não se procederá, como é de direito, contra servidor ou contribuinte que tenha agido, ou pago tributo, de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 34. As penalidades em geral são disciplinadas no Título VII deste Código, onde se conceituam vários institutos jurídicos, referidos neste Capítulo, como dolo, fraudes, multas, reincidências, coautorias e outros.

Art. 35. Os débitos com o Município, de natureza tributária ou não, inclusive aqueles objeto de denúncia espontânea e, antes de qualquer ação fiscal serão acrescidos dos encargos a seguir, observado o disposto no art. 29:

I - Multa moratória de:

a) 0,10 % (dez centésimos por cento) sobre o valor do tributo ou renda, por dia de atraso quando o pagamento ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor do tributo, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso;

II - Atualização pela variação equivalente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de março de 2021.*

III - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

Art. 36. Nos casos de lançamentos decorrentes de ação fiscal, ainda que de ofício, ficam sujeitos aos acréscimos discriminados a seguir, observado o disposto no art. 29.

I - Multa de Revalidação de: *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013.*

a) 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido;

b) 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, na hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude, simulação, má-fé ou não recolhimento de tributo retido.

~~II - Atualização pela variação equivalente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN e nunca inferior a 1% a.m (um por cento ao mês);~~

II - Atualização pela variação equivalente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de março de 2021.*

III - Multa Isolada:

a) por infração a obrigação acessória, conforme Tabela IV, Anexo III deste Código.

b) por infração a obrigação disciplinar ou postural, conforme dispositivos próprios da legislação municipal.

IV - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

a) *Alínea revogada pela Lei Complementar nº 64/2009*

b) *Alínea revogada pela Lei Complementar nº 64/2009*

§1º As multas de revalidação serão reduzidas de:

a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando o recolhimento integral ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013.*

b) 30% (trinta por cento) de seu valor quando ocorrer a concessão do parcelamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013.*

c) 20% (vinte por cento) de seu valor quando o recolhimento ou concessão do parcelamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de distribuída a execução fiscal ou do encaminhamento para protesto extrajudicial. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 30 de dezembro de 2014.*

§2º Em caso de reincidência das infrações referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso III deste artigo, as multas previstas serão aplicadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).



§3º Na imposição de multa isolada, observar-se-á a legislação vigente à data do cometimento da infração.

§4º Não sendo possível precisar a data do cometimento da infração, na hipótese prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á a legislação vigente à data da autuação.

§5º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 64/2009

§6º As multas isoladas serão reduzidas de:

a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando o recolhimento integral ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013.*

b) 30% (trinta por cento) de seu valor quando ocorrer a concessão do parcelamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013.*

c) 20% (vinte por cento) de seu valor quando o recolhimento ou concessão do parcelamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de distribuída a execução fiscal ou do encaminhamento para protesto extrajudicial. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 30 de dezembro de 2014.*

~~**§7º** Sobre o crédito constituído na forma do caput deste artigo, e não pago no respectivo vencimento, incidirá atualização pela taxa a que se refere o art. 6-A desta Lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao de pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.~~

§7º Sobre o crédito constituído na forma do caput deste artigo, e não pago no respectivo vencimento, incidirá atualização pela taxa a que se refere o art. 6-A desta Lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao de pagamento. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de março de 2021.*

Art. 37. *Revogado pela Lei 3420/01*

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38. Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser parcelados, observadas as condições fixadas nesta Lei e em regulamento específico. *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§1º Poderão ser parcelados os créditos tributários e fiscais:

- I - inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II - que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciados pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§2º É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do ISSQN de profissional autônomo, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

~~III - de crédito tributário proveniente de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019.*~~



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§3º Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros, as multas, encargos e acessórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da concessão do benefício até o mês anterior ao do pagamento da parcela, nos termos do art. 6º-A e art. 29 deste Código. *Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 305, de 30 de março de 2021.*

§5º O pedido de parcelamento implica a expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a desconstituição do crédito tributário ou fiscal objeto deste parcelamento.

§6º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário ou fiscal constituído.

§7º Observadas as garantias e as demais exigências fixadas no regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido:

I - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando se tratar de créditos ajuizados;

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, no caso dos demais créditos passíveis de parcelamento.

§8º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for igual ou superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for de R\$ 3.685,12 (três mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

III - R\$ 100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for inferior a R\$ 3.685,12 (três mil reais);

IV - R\$ 100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa física.

§9º Os créditos ajuizados de que trata o inciso I do §7º deste artigo somente poderão ser reparcelados por uma única vez, em até 30 (trinta) parcelas, em conformidade com as regras fixadas no regulamento específico.

§10. Os créditos incluídos no parcelamento de que trata o inciso II do §7º deste artigo somente poderão ser objeto de reparcelamento por mais 02 (duas) vezes, limitando-se o primeiro reparcelamento a até 84 (oitenta e quatro) parcelas, e o segundo a até 60 (sessenta) parcelas, em conformidade com as regras fixadas no regulamento específico.

§11. A denúncia e a confissão de débito do ISSQN não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte ou responsável tributário caracterizam regular constituição do crédito tributário.

§12. No caso de parcelamento ou reparcelamento de créditos, ocorrendo o pagamento antecipado de parcela, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será concedido um desconto pela antecipação, no valor percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da respectiva parcela paga antecipadamente.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§13. Para efeito de quitação, a antecipação dar-se-á na ordem inversa de vencimento, a partir da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

§14. O parcelamento ou o reparcelamento de créditos com opção de pagamento das parcelas por meio de débito automático em conta corrente importará um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito.

§15. A cada 12 (doze) parcelas quitadas tempestivamente na ordem sequencial de vencimento, o devedor fará jus ao abatimento da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

§16. Os descontos previstos neste artigo:

I - aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito da competência do Município;

II - não se aplicam aos créditos objeto de transação e também de compensação.

§17. O atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias, bem como a desistência do recolhimento das parcelas mediante débito automático em conta corrente, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original do crédito reduzido na forma deste artigo, relativamente às parcelas não pagas.

§18. No caso de cancelamento do pedido de parcelamento, será apurado o valor do débito que deu origem ao parcelamento, incluindo-se as multas, juros e correção monetária, e deduzidas as parcelas pagas, também atualizadas, restabelecendo-se pelo remanescente as providências de praxe para o recebimento da obrigação tributária.

§19. O parcelamento dos honorários advocatícios será concedido no mesmo número de parcelas e nas mesmas condições aplicáveis ao respectivo parcelamento ou reparcelamento dos créditos ajuizados, previstas nesta Lei e em regulamento específico.

§20. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela.

§21. O crédito não tributário vencido, caso não possua regramento próprio, poderá ser parcelado nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 38-A. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos por Ato Oneroso Intervivos – ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo o Termo de Quitação somente entregue ao contribuinte após o pagamento de todas as parcelas.

SEÇÃO III – DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38-B. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a extinguir o crédito tributário ou fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, mediante compensação, transação, dação de bens imóveis em pagamento e remissão, em casos de oportunidade e conveniência e no interesse exclusivo do Município de Contagem, celebrando para tais fins, se necessário, acordos administrativos e judiciais, nas hipóteses, motivos e circunstâncias previstos em Regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§1º São competentes para autorizar motivadamente os atos jurídicos descritos no caput deste artigo o Secretário Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, em decisão



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

conjunta, podendo essa atribuição ser delegada ao Subsecretário da Receita Municipal e ao Subprocurador Fiscal mediante portaria. Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 291, de 18 de dezembro de 2019

§2º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 94/10

§3º Nos processos de extinção do crédito tributário, de que trata o caput desse artigo, de valor igual ou inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado de acordo com a regra do art. 6º-B deste Código, a decisão cabe também à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 38-C. A compensação de crédito tributário ou fiscal vencido será realizada com créditos líquidos e certos do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§1º A decisão deverá conter despacho fundamentado de acordo com as peculiaridades do caso e da legislação aplicada à espécie.

§2º Os créditos tributários ou fiscais a que se refere o caput deste artigo abrangem, além dos valores originais devidos, os respectivos encargos tais como correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento.

Art. 38-D. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à compensação de créditos deste Município com a União, o Estado e suas respectivas entidades da administração indireta.

Art. 38-E. A transação será realizada mediante concessões mútuas, para extinguir litígios, quando houver justificada dúvida quanto ao direito ou, comprovadamente, for inviável o recebimento integral do crédito tributário ou fiscal.

Art. 38-F. A remissão total ou parcial do crédito tributário ou fiscal, que tenha como sujeito passivo pessoa física ou pessoa jurídica, poderá ser concedida em atendimento:

I - à situação de comprovada precariedade econômica e financeira do sujeito passivo;

II - à ocorrência de justificada dúvida quanto a interpretação e aplicação da legislação tributária ou quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário ou fiscal;

IV - às condições peculiares de determinada região do Município;

V - às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

VI - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

VII - à comprovada existência de patologia incapacitante de natureza grave, crônica ou terminal, de contribuinte proprietário de imóvel, seu cônjuge ou filho, utilizado exclusivamente para sua moradia e de sua família. Inciso inserido pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

§1º A remissão poderá ser concedida em caráter geral ou individual.

§2º A remissão prevista no inciso I deste artigo, para pessoa natural, dependerá de parecer socioeconômico que ateste a incapacidade contributiva do sujeito passivo. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.

§3º A remissão não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para o benefício, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, em caso de revogação, o crédito tributário acrescido de correção monetária e juros de mora.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§ 4º Para fins da remissão de que trata o inciso VII deste artigo, entende-se por patologia incapacitante de natureza grave, crônica ou terminal, as seguintes patologias: Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

- a) Aids (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira (inclusive monocular);
- e) Contaminação por radiação;
- f) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Fibrose cística (mucoviscidose);
- k) Hanseníase;
- l) Nefropatia grave;
- m) Hepatopatia grave;
- n) Neoplasia maligna;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Tuberculose ativa;
- q) Síndrome de Down;
- r) Autismo.

§ 5º A natureza incapacitante da patologia mencionada no inciso VII deste artigo e seu caráter grave, crônico ou terminal, serão atestados por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como por médico particular ou por unidade de saúde cadastrada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

§ 6º A remissão de que trata o inciso VII deste artigo será concedida somente para os débitos de IPTU e tributos correlatos de um único imóvel do qual o contribuinte ou seu cônjuge seja proprietário e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, devendo o decreto que fixar os prazos e as condições para o pagamento do IPTU indicar também os prazos e as condições para que os interessados apresentem o requerimento de remissão, devidamente instruído com os documentos comprobatórios de seu direito. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 38-G. O crédito tributário ou fiscal do Município, devidamente inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, poderá ser objeto de extinção mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bens imóveis, na esfera judicial ou administrativa, implica confissão irretratável da responsabilidade pela dívida ativa, e em expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a sua desconstituição.

Art. 38-H. Poderão ser autorizadas ou concedidas em conjunto, para o mesmo contribuinte/responsável, 02 (duas) ou mais formas de extinção do crédito tributário, conjugadas ou não com o parcelamento e com a anistia, desde que observadas as condições e a legislação aplicável a cada espécie.

Art. 38-I. Serão arquivados sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Chefe da Fazenda Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ou por ela cobrada, nas condições dispostas em regulamento.

~~§1º Fica a Procuradoria da Fazenda Municipal autorizada a solicitar a desistência das ações fiscais de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

§1º Fica a Procuradoria da Fazenda Municipal autorizada a solicitar a desistência das ações fiscais de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 03 de outubro de 2018.

§2º A extinção dos processos de que trata o §1º deste artigo não obsta a que o Município proponha de novo a ação contra o réu com o mesmo objeto.

~~§3º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não serão objeto de execução fiscal. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 209, de 27 de outubro de 2016.~~

§3º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior a R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais), não serão objeto de execução fiscal. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 03 de outubro de 2018.

§4º As Certidões de Dívida Ativa relativa às execuções fiscais de que trata o §1º deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

§5º Os valores estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo serão atualizados conforme previsto no artigo 6º-B desta Lei. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 262, de 03 de outubro de 2018.

Art. 38-J. Fica a Procuradoria da Fazenda Municipal autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais, sejam objeto de ato declaratório do Procurador Chefe da Fazenda Municipal, aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Municipal não constituirá os créditos tributários relativos a matérias de que trata o caput deste artigo. Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 38-L. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a solicitar a desistência das execuções fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2012, cujo crédito exequendo seja inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução. Artigo incluído pela Lei Complementar nº 262, de 03 de outubro de 2018.

CAPÍTULO VIII DAS RESTITUIÇÕES

Art. 39. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo e seus acessórios legais, independentemente de prévio protesto, sejam qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - pagamento indevido ou cobrado a maior;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável e no cálculo do montante do tributo;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a restituição poderá ser feita de ofício, por determinação do Secretário Municipal de Fazenda e mediante instrução formulada pelo Órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente processada.

Art. 40. A restituição total ou parcial de tributo abrangerá, na mesma proporção, a correção monetária, os juros e as penalidades pecuniárias.

§1º Os valores a serem restituídos serão atualizados monetariamente, na forma estabelecida no artigo 29 deste Código para recebimento da restituição.

§2º As penalidades referentes a infrações de caráter formal não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 41. O valor indevidamente pago referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - próprio, apurado em ação fiscal, deverá ser aproveitado ao contribuinte através da composição gráfica a ser anexada ao Termo de Notificação Fiscal. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 3800/03*

§1º O contribuinte poderá aproveitar o saldo remanescente de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado em ação fiscal, nos recolhimentos referentes a futuros fatos geradores do ISSQN, mediante registro detalhado do fato no livro próprio, observando o limite de 50% (cinquenta por cento) para cada mês do tributo a recolher.

§2º Antes de qualquer procedimento fiscal, o contribuinte poderá aproveitar o valor indevidamente pago de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos recolhimentos referentes a futuros fatos geradores do ISSQN, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) para cada mês do tributo a recolher.

Art. 42. Os indébitos não enquadrados no disposto no artigo anterior poderão ser objeto de pedido de restituição, desde que requeridos no prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 39, da data da extinção do crédito tributário;

II - no caso prevista no inciso III do artigo 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Prescreve em 02 (dois) anos o direito à proposição de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 43. O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando a medida for considerada necessária pela administração fazendária.

Art. 44. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados pelos setores administrativos a que se vinculam o tributo antes de receberem o despacho pelos órgãos fazendários.



CAPÍTULO IX
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 45. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 46. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pela publicação de edital pela imprensa ou sua afixação em recinto da Prefeitura Municipal;
- III - pelo protesto judicial;
- IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 47. Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As imunidades, mencionadas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§4º As entidades a favor das quais for reconhecida a imunidade constitucional, a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ficarão isentas do pagamento de taxas municipais. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 30 de dezembro de 2014.*

§5º Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF - e da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, no primeiro exercício fiscal, a Microempresa - ME - e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - Simples Nacional. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§6º Ficam isentos os valores referentes a preço público e demais custos praticados pelo Município, relativos à abertura, à inscrição, ao encerramento, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro, o Microempreendedor Individual – MEI, a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Simples Nacional.

§7º Ficam isentas das taxas municipais instituídas pelo poder de polícia as associações ou entidades sem fins lucrativos que possuam:

- a) declaração de Utilidade Pública pelo Município de Contagem;
- b) atestado de Funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às atividades da associação ou entidade.

§8º Fica isento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF - e da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, o Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - Simples Nacional. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§9º O benefício fiscal indicado no §8º deste artigo não desobriga o Microempreendedor Individual - MEI - do cumprimento das obrigações acessórias. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

Art. 48. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§1º Entende-se como de caráter pessoal a concessão de isenção a determinada pessoa física ou jurídica;

§2º O decreto que fixar os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais indicará também os prazos e as condições para que os interessados apresentem o requerimento de reconhecimento de isenção, devidamente instruído com os documentos comprobatórios de seu direito.

§3º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas em lei.

§4º O parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 49. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§1º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa de mora, além de imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

§2º O lapso de tempo entre a efetivação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Art. 50. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente definidas em Lei.

Art. 50-A. É isento do IPTU e de taxas que com ele são cobradas:

I - o contribuinte ou responsável tributário cujo imóvel é utilizado pela Administração Direta ou Indireta do Município de Contagem para suas atividades essenciais, através de locação, ou cessão gratuita ou onerosa, desde que a responsabilidade por esses Tributos seja desta Municipalidade;

II - o imóvel próprio, cedido ou alugado que esteja sendo utilizado por associação ou entidade sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, cultural, ambiental, educacional ou de assistência social e que possua: *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

a) Declaração de Utilidade Pública pelo Município de Contagem;

~~b) Atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às atividades da entidade ou, na ausência deste, pelo titular da Secretaria Municipal correspondente.~~ *Alinea revogada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014.*

b) Atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às atividades da entidade ou, na ausência deste, pelo titular da Secretaria Municipal correspondente.

III - *Revogado pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

III - o imóvel cedido ou alugado, que esteja sendo usado por templos de qualquer culto. *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 350, de 2 de maio de 2023.*

~~**Art. 50-B.** Art. 50-B. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, obedecidos aos requisitos previstos no inciso I deste artigo e no artigo 50-C desta Lei, o imóvel de propriedade de:~~ *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.*

~~I - aposentado ou pensionista;~~ *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.*

~~**Art. 50-B.** Fica isento do IPTU, e das taxas que com ele são lançadas, o imóvel utilizado exclusivamente como residência com valor venal inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).~~ *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

Art. 50-B. Fica isento do IPTU e das taxas que com ele são lançadas o imóvel utilizado, exclusivamente, como residência, com valor venal de até R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), que atenda às seguintes condições: *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

I – que o sujeito passivo da obrigação seja pessoa física; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

II – que seja o único imóvel do contribuinte no Município. *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 50-C. Fica isento do IPTU o imóvel de propriedade, domínio ou posse, a qualquer título, de aposentado, pensionista ou beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que atenda às seguintes condições: *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

I - que o beneficiário da isenção resida na moradia; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

II - que o valor venal da unidade edificada não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

III - que a renda mensal bruta do contribuinte não exceda o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

§ 1º Entende-se por rendimento bruto, para efeito do inciso III, o total de rendimentos do contribuinte obtido pela soma de todas as fontes de renda. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

§ 2º Para a unidade edificada cujo valor venal exceda o valor previsto no inciso II, a isenção será concedida até o limite ali previsto, sendo devido o IPTU correspondente à faixa de incidência excedente à base de cálculo objeto de isenção. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

§ 3º A isenção conferida nos termos deste artigo prevalecerá para os exercícios seguintes, desde que sejam mantidas as condições para sua concessão, sendo facultada a revisão do benefício caso verificada qualquer alteração dos seus requisitos. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

Art. 50-D. A isenção conferida nos termos dos artigos 50-A e 50-C prevalecerá para os exercícios seguintes, desde que sejam mantidas as condições para sua concessão, sendo facultada a revisão do benefício caso verificada qualquer alteração dos seus requisitos. *Artigo incluído pela Lei Complementar nº 350, de 2 de maio de 2023.*

Art. 50-E São isentos do IPTU os lotes de parcelamentos de terreno urbano aprovados e regularmente implantados em estrita conformidade e obediência às normas gerais vigentes, nos 3 (três) exercícios fiscais contados a partir da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis ou até o exercício da efetiva transmissão do lote a terceiros. *Artigo incluído pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

§ 1º A isenção não se aplica ao lote destinado a qualquer edificação em favor do próprio loteador, a partir do início da construção. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

§ 2º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento próprio e devidamente protocolizado nos canais de atendimento presenciais ou virtuais da Administração Fazendária do Município, observadas as formas e prazos estabelecidos em regulamento. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

§ 3º A concessão da isenção não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o proprietário loteador e/ou empreendedor beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições determinadas, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos, implicando a cobrança do IPTU desde a concessão da isenção, acrescido de multa e juros de mora, nos moldes do Código Tributário Municipal. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

§ 4º A isenção será cancelada desde sua origem na hipótese de desistência ou abandono do empreendimento pelo proprietário loteador e/ou empreendedor, sendo exigidos e cobrados os valores correspondentes ao IPTU do período em que a isenção perdurou, devidamente atualizados e acrescidos das penalidades previstas no Código Tributário do Município. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*



TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DO
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS POR ATO
ONEROSO 'INTER VIVOS' – ITBI

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DO IPTU

Art. 51. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei federal e, também, as áreas urbanizáveis, ou aprovadas pela Prefeitura e destinadas à habitação ou a atividades econômicas.

§2º Os requisitos mínimos a que se refere o parágrafo primeiro são a existência de, pelo menos, dois (02) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde localizados a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§3º Serão consideradas também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 52. A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência, legal, regulamentar ou administrativa, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 53. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais, a ele relativos, de compromissário comprador, se estiver de posse do imóvel.

Art. 54. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel e titular do seu domínio pleno e útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o proprietário do imóvel e titular do seu domínio pleno e útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

II - o adquirente, ainda que beneficiário de imunidade ou isenção, pelos débitos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova da sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

III - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

V - a pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

§2º O disposto no item V aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DO IPTU

~~**Art. 55.** Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 1º de fevereiro de cada exercício financeiro. Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.~~

~~**Art. 55.** Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro. Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.~~

Art. 55. Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 1º de fevereiro de cada exercício financeiro. Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto, a ser definido em regulamento, ao contribuinte que efetuar o pagamento antecipado do imposto em cota única. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 56. A Administração Tributária fica dispensada da constituição de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que sejam iguais ou inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais), que será atualizado conforme previsão contida no art. 6º-B deste Código. Artigo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.

Art. 57. O imposto é lançado e devido anualmente.

Art. 58. Para lançamento e cobrança deste imposto, considerar-se-á:

a) 'imóvel não edificado' a área de terreno nua, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, com edificação demolida, desabada, em ruínas, paralisada, de ínfimo valor ou em construção, sem utilização residencial, comercial ou industrial.

b) "imóvel construído", o solo, o edifício e/ou a construção a ele permanentemente incorporados, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§1º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.

§ 2º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005

§3º Aplica-se o Fator Gleba, constante da Tabela I do Anexo Único desta Lei, ao terreno indiviso com área igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados). Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.

§4º Sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação específica e sem que isso implique reconhecimento de edificações irregulares por parte do Município, o imóvel que dispuser de construção terminada, em utilização residencial, comercial ou industrial, deve ser considerado como imóvel edificado, conforme dispuser o Regulamento. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

~~I— Sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação específica e sem que isso implique reconhecimento de edificações irregulares por parte do Município, o imóvel construído até 21 de novembro de 2013, data de publicação da Lei Complementar nº 157/2013, que tiver solicitação de inscrição cadastral formulada até 31 de março de 2015, não se sujeita à aplicação deste parágrafo. Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014. Inciso revogado pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

~~II— A inscrição cadastral prevista no inciso I deste parágrafo poderá ser efetivada por meio de requerimento do interessado, mediante a comprovação da existência da edificação, de sua ocupação, regime de utilização e de sua data de conclusão, podendo utilizar para tal: Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014. Inciso revogado pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

~~a) documento público que tenha em seu registro e utilização o endereço alegado; Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014. Alínea revogada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

~~b) documento fiscal que comprove a entrega de bens móveis no endereço alegado; Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014. Alínea revogada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

~~c) cadastro ou registro de bens ou pessoas nos órgãos de saúde, educação ou trânsito cujos assentos utilizem o endereço alegado; Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014. Alínea revogada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

~~d) documento fiscal emitido por concessionária de serviço público que comprove a utilização dos serviços de telecomunicações no endereço alegado; Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014. Alínea revogada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

~~e) outro documento que contenha prova suficiente, a critério da autoridade competente. Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014. Alínea revogada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

§5º Para efeito de determinação da alíquota do IPTU, não serão consideradas como área edificada aquelas cujo coeficiente de aproveitamento do terreno seja igual ou inferior a 0,03 (três centésimos de inteiro). ~~Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 18 de julho de 2018.~~

§6º Aos imóveis de uso industrial ou comercial, com coeficiente de aproveitamento do terreno igual ou inferior a 0,03 (três centésimos de inteiro), em que o contribuinte fizer prova de que a manutenção de área não edificada é necessariamente utilizada para armazenamento, carga e descarga ou manuseio de produtos e mercadorias, inerente à principal atividade econômica por ele exercida, será aplicada a mesma alíquota dos imóveis edificados. ~~Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019.~~

§7º Para a fixação do coeficiente de aproveitamento previsto no §5º deste artigo, serão excluídas da área total do terreno as áreas não edificantes referentes à instituição de servidão administrativa, à área de preservação permanente e área de reserva legal, quando se referir às edificações de utilização residencial. ~~Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.~~

Art. 59. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário e definição de valor unitário do metro quadrado de terreno, serão observadas seguintes regras:

I - Será considerada a face da quadra onde está situado o imóvel;

II - No caso de imóvel não edificado, com 2 (duas) ou mais frentes, será considerado o logradouro da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra que confira ao imóvel maior valorização.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

III - No caso de terreno não edificado, englobado para efeitos tributários, com 2 (duas) ou mais frentes, será considerado o logradouro da face de quadra que confira ao imóvel maior valorização.

IV - No caso de imóvel edificado em terreno com as características do parágrafo anterior, será considerado o logradouro correspondente à frente efetiva ou, havendo mais de uma, o logradouro da frente principal. Havendo frentes principais em diferentes logradouros, será considerado aquele que confira ao imóvel maior valor.

V - No caso de terreno interno ou de fundo, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

VI - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. ~~Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 047/2008~~

Art. 60. O lançamento e arrecadação deste imposto serão feitos em conjunto com outros ônus tributários incidentes sobre o terreno em que esteja situada a construção, tomando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. Para efeitos de lançamento serão consideradas unidades distintas as propriedades imobiliárias pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizadas no mesmo loteamento ou em áreas próximas.

Art. 61. O lançamento será feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel de Cadastro Técnico Municipal de Contagem.

§1º No caso de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito para cada condômino proprietário, individualmente. ~~Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

~~§1ºA - No caso de imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse esteja fracionada, com situação consolidada até 21 de novembro de 2013, o lançamento poderá ser feito para cada fração ideal de terreno e respectivas edificações, desde que estas estejam cadastradas como unidades individuais em uma mesma inscrição cadastral e mediante o seguinte:~~

~~I - apresentação de demonstrativo da situação consolidada da área, de suas edificações e da sua ocupação;~~

~~II - anuência de todos os coproprietários expressa em documento contendo a assinatura destes;~~

~~III - indicação do detentor da fração na condição de titular e dos demais como coproprietários; ~~Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 21 de outubro de 2014.~~~~

§1º-A. No caso de imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse esteja fracionada, o lançamento poderá ser feito para cada fração ideal de terreno e respectivas edificações, desde que estas estejam cadastradas como unidades individuais em uma mesma inscrição cadastral e mediante o seguinte: ~~Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.~~

I - apresentação de demonstrativo da situação consolidada da área, de suas edificações e da sua ocupação;

II - anuência de todos os coproprietários expressa em documento contendo a assinatura destes;

III - indicação do detentor da fração na condição de titular e dos demais como coproprietários;



§1º-B. No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

§2º Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação;

§3º Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

§4º O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários;

§5º No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o lançamento será feito em nome do promissário-comprador.

Art. 62. Atendidos os requisitos desta Lei, o Executivo poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a prazos, parcelamentos e outras formalidades.

§ 1º - *Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92*

§ 2º - *Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92*

§ 3º - *Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92*

§4º O parcelamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, no exercício financeiro do lançamento, não poderá exceder a 12 (doze) parcelas mensais, sujeitas a acréscimos, a partir da 2ª (segunda) parcela, na forma que dispuser o ato de seu lançamento.

§5º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, as Taxas e CCSIP com ele cobradas do exercício em curso, sem pagamento de parcela por mais de 60 (sessenta) dias, poderá ser reparcelado 01 (uma) vez, ficando cancelado o parcelamento original e vencidos os respectivos Tributos.

CAPÍTULO III **DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU**

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento e comodidade.

Art. 64. O valor venal do imóvel apurar-se-á pelos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal e será utilizado permanentemente, tomando-se por base, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedades de terceiros, obtidas na forma do art. 197, da Lei no. 5.172/66 (Código Tributário Nacional);



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geoeconômica, na forma do art. 199, da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e da legislação aplicável;

IV - aplicação de índices estabelecidos na legislação federal, ou outros de atualização de valores de imóveis, a critério da Administração, nos casos de:

- a) perda do valor de compra da moeda nacional;
- b) valorização da zona urbana em que se situam os imóveis reavaliados; e/ou
- c) valorização do imóvel em causa.

V - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado e cobrado/o com base nas Tabelas de Valores 1 e 2, constantes do Anexo VI, desta Lei, observando que:

I - Inciso revogado pela Lei 3495/01

II - Inciso revogado pela Lei 3420/01

a) para áreas de terreno definidas como servidão à concessionária de serviço público, como de preservação ambiental permanente e como leitos de mananciais, rios, córregos ou lagoas, o valor da base de cálculo será reduzido a 20% (vinte por cento).

b) o Poder Executivo, com base nos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo e seus incisos, para fins de lançamento do IPTU, do exercício a que se referir, poderá reduzir a Tabela, Mapa, ou Planta de Valores Venais, para fins de cálculo de IPTU.

c) Alínea revogada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.

§2º A tabela, Mapa ou Planta de Valores Venais:

a) será elaborada em escala 1:10.000;

b) estabelecerá, para cada face de quadra, o valor unitário por metro da área do terreno; e

c) Alínea revogada pela Lei Complementar nº 047/2008

1- Número revogado pela Lei Complementar nº 047/2008

2- Número revogado pela Lei Complementar nº 047/2008

3- Número revogado pela Lei Complementar nº 047/2008

§3º Constitui falta de exação ou desídia declarada, no desempenho da função, conforme regime jurídico aplicável, o servidor público responsável deixar de promover a atualização anual dos valores cadastrais, a que se refere este artigo.

§ 4º Observados os critérios determinantes do valor venal do imóvel, previstos no caput deste artigo, a base de cálculo do imposto será obtida da seguinte forma: **Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.**

I - tratando-se de imóvel não edificado, corresponderá ao valor do terreno, sendo este determinado pela multiplicação do valor de metro quadrado de terreno da zona homogênea na qual o imóvel se localiza por sua área, fração ideal e fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário;

II - tratando-se de imóveis edificados condominiais, resultará da multiplicação do valor de metro quadrado de unidade condominial por sua área de construção e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário;

III - tratando-se de imóveis edificados não condominiais e daqueles em que ocorrer a presença simultânea de tipos construtivos condominiais e não condominiais, resultará do somatório



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

dos valores obtidos para o terreno e para a construção, sendo o valor do terreno determinado conforme descrito no inciso I deste artigo e o valor da construção resultará da multiplicação do valor de metro quadrado construído de unidade condominial ou de unidade não condominial para a classificação na qual o imóvel foi enquadrado pela sua área de construção e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário.

§5º No caso de imóveis edificados condominiais, a base de cálculo corresponderá ao valor do terreno, calculado conforme descrito no inciso I do §4º deste artigo, caso este seja superior ao apurado na forma do inciso II do §4º deste artigo. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 65. Para a apuração de valor venal de imóvel não edificado, como definido no art. 58, será tomado por base apenas o valor da terra nua e sua avaliação considerará também:

- I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;
- II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno; e
- IV - os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes no logradouro.

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2.459/92

Art. 66. Para a apuração do valor venal do imóvel construído, definido na letra "b" do art. 58, serão tomados por base o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Parágrafo único. O valor da terra apurar-se-á na forma do artigo anterior e o da construção considerará também:

- I - o padrão ou tipo da construção;
- II - a área construída;
- III - o valor unitário do m² da construção;
- IV - o estado de conservação e qualidade da construção.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS DO IPTU

Art. 67. As alíquotas do imposto serão aplicadas sucessivamente, segundo as faixas de valor que compõem a base de cálculo do IPTU de cada imóvel, sendo o imposto devido o somatório dos valores obtidos em cada faixa de incidência, conforme segue:

I - imóveis edificados residenciais:

- a) valor venal de até R\$ 200.000,00 - 0,14%;
- b) parcela de valor venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,35%;
- c) parcela de valor venal acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 500.000,00 - 0,45%;
- d) parcela de valor venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 - 0,50%;
- e) parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 - 0,55%.

II - imóveis edificados não residenciais:

- a) valor venal de até R\$ 150.000,00 - 0,40%;
- b) parcela de valor venal acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 1.000.000,00 - 0,70%;
- c) parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 - 0,85%.

III - imóveis não edificados:



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

- a) parcela de valor venal até R\$ 500.000,00 - 2%;
- b) parcela de valor venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 - 2,25%;
- c) parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 - 2,5%. *Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.*

IV - 2% (dois por cento) quando se tratar de imóvel edificado, cuja administração esteja a cargo do CINCO - Centro Industrial de Contagem, vinculados a projetos de sua competência ou situados na área industrial denominada Juventino Dias, sem efetiva utilização.

§1º Não havendo no logradouro pavimentação, fornecimento de energia elétrica, rede de abastecimento de água e rede de esgoto sanitário, as alíquotas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a) de 20% (vinte por cento) na falta dos 4 (quatro) ou 3 (três) dos equipamentos;
- b) de 10% (dez por cento) na falta de apenas 2 (dois) dos equipamentos;

c) *Alínea revogada pela Lei 3.495/01*

§2º Não serão concedidas as reduções a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de imóvel não edificado situado em:

- a) zona beneficiada por projetos de complementação urbana que tenha a participação ou assistência de entidades e órgãos citados pelo Poder Público;
- b) áreas destinadas a um rápido adensamento urbano, de acordo com critérios estabelecidos para uso do solo.

§3º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 139/12

~~**§4º** Para os imóveis edificados residenciais e não residenciais, as alíquotas do imposto previstas nos incisos I e II deste artigo serão aplicadas sucessivamente, segundo as faixas de valor que compõem a base de cálculo do IPTU de cada imóvel, sendo o imposto devido o somatório dos valores obtidos em cada faixa de incidência. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017. Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.~~

~~**§5º** Tratando-se de imóvel em construção, a alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento). Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019. Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.~~

~~**§6º** Não sendo concedida de ofício pelo órgão fazendário responsável pelo lançamento a redução de alíquota prevista no §5º deste artigo, deverá o contribuinte requerê-la junto àquele órgão, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra ou documentação que supra sua falta, nos termos do regulamento. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019. Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.~~

~~**§7º** O benefício de que trata o §5º deste artigo somente poderá ser aplicado no máximo em 03 (três) exercícios. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019. Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.~~

~~**§8º** A redução mencionada no §5º deste artigo somente é válida para o imposto que for integralmente pago no mesmo exercício a que se referir o lançamento, sendo restaurada a alíquota integral para efeito de inscrição do débito, total ou parcial, em dívida ativa. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019. Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.~~



§9º Em caso de pagamento parcial do imposto que tiver a redução mencionada no §5º deste artigo, a inscrição em dívida ativa será efetuada considerando-se o remanescente do valor total do débito lançado, com a alíquota integral, deduzindo-se o valor em moeda efetivamente pago durante o exercício. *Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019.*

Art. 68. O disposto no artigo anterior, independente da obrigação da atualização anual dos valores cadastrais, aplica-se sem prejuízo das normas deste Código.

I - *Inciso revogado pela Lei 3013/97*

II - *Inciso revogado pela Lei 3013/97*

III - *Inciso revogado pela Lei 3013/97*

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 3013/97 Art. 69. Artigo revogado pela Lei 3495/01*

Art. 70. *Artigo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005*

Art. 71. *Artigo revogado pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

CAPÍTULO V

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DO ITBI

Art. 71-A. O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

~~**Parágrafo único.** O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:~~

~~**I -** compra e venda pura ou condicional;~~

~~**II -** adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;~~

~~**III -** A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;~~

~~**IV -** dação em pagamento;~~

~~**V -** A arrematação e a remição;~~

~~**VI -** mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando esses configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;~~

~~**VII -** A instituição, venda ou cessão do uso ou do usufruto;~~

~~**VIII -** tornas ou reposições que ocorram na divisão para a extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;~~

~~**IX -** permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;~~

~~**IX.A -** A divisão de patrimônio comum ou a partilha, quando o valor dos imóveis que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro estiver acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor, incidindo sobre a diferença;~~

~~**IX.B -** A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;~~

~~**IX.C -** A cessão de direitos à sucessão;~~

~~**X -** quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei. *Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*~~



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§ 1º O disposto neste artigo abrange os seguintes atos e contratos onerosos: *Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

I – registro da escritura pública de compra e venda, pura ou condicional; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

II – adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

III – instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

IV – escritura pública de dação em pagamento; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

V – arrematação em hasta pública administrativa ou judicial; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

VI – instituição ou renúncia do usufruto; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

VII – tornas ou reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

VIII – permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

IX – quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

§ 2º O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente. *Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

Art. 71- B. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento Mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no §1º. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§4º A inexistência de preponderância de que trata o §2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para o pagamento do imposto.

§5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



§ 6º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 047/2008

§7º O disposto no §1º desse artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 71-C. Contribuinte do Imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 71-D. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- III- o cedente;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO, PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 71-E. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 71-F. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o reconhecimento dessas situações será declarado pela autoridade fiscal, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 71-G. Revogado pela Lei Complementar nº 157/13

Art. 71-H. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados em contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

~~**Art. 71-I.** O ITBI será pago da seguinte forma:~~

- ~~I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento do imposto deverá preceder à lavratura do respectivo instrumento;~~
- ~~II - em caso de arrematação, adjudicação, remição ou sentença, na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular ou decorrente de qualquer modalidade de financiamento, o pagamento do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do respectivo instrumento no registro competente;~~

~~III - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 029/06~~

~~IV - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 029/06~~

~~**§1º** Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

~~**§2º** Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

Art. 71-I O imposto será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§ 7º do art. 150 da Constituição da República, mediante documento próprio previsto em regulamento, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observados os seguintes prazos: [Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.](#)

I – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.](#)

II – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

Art. 71-J. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

Art. 71-L. Os escritvães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

§ 1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, os escritvães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, no exercício de suas atividades, devem conferir o pagamento do ITBI através do sistema eletrônico de dados, disponibilizado pela Subsecretaria de Receita Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda de Contagem. [Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.](#)

§2º O descumprimento dos dispositivos do caput e do § 1.º deste artigo sujeitam os escritvães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ao disposto no artigo 71-D, inciso III, desta Lei.

§3º [Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.](#)

Art. 71-M. O pagamento do Imposto após o vencimento, fica sujeito à atualização monetária, nos termos do artigo 29, e aos acréscimos legais, nos termos dos artigos 35, 36 ou 37, aquele e estes da Lei nº 1611, de 30 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal - CTM).

Art. 71-N. O contribuinte, que não cumprir as obrigações acessórias desta Lei, sujeitar-se-á às penalidades do art.36, inciso III, alínea a, tipificados na Tabela IV, Anexo III, deste Código.

Art. 71-O. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior.

CAPÍTULO VII DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 71-P. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§2º o sujeito fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§3º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região; III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§4º Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

- I - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- II - na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- III - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IV - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- V - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

CAPÍTULO VIII
DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

~~**Art. 71-Q.** A alíquota do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos por ato oneroso "Inter Vivos" é de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).~~

~~I - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 189/14~~

~~II - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 189/14~~

Art. 71-Q A alíquota do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos por ato oneroso inter vivos é de 3% (três por cento). *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 390, de 30 de outubro de 2025.*

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 72. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I, Anexo II-A deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 2163/90*

~~I - Inciso revogado pela Lei 3800/03~~

~~II - Inciso revogado pela Lei 3800/03 III - Inciso revogado pela Lei 3800/03~~



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

IV - Inciso revogado pela Lei 3800/03 V - Inciso revogado pela Lei 3800/03

§1º Revogado pela Lei 3800/03

§2º Revogado pela Lei 3631/02

§3º Revogado pela Lei 3631/02

§4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.

§5º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 73. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante na Tabela I, Anexo II-A deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 74. A incidência do Imposto independe:

a) Alínea revogada pela Lei 1861/87.

b) Alínea revogada pela Lei 1861/87.

c) Alínea revogada pela Lei 1861/87.

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 75. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades e isenções reconhecidas, previstas no art. 47, desta Lei;

II - nos serviços prestados:

a) em relação ao emprego;

b) Por trabalhadores avulsos, por diretores e membros de conselhos consultivo, executivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como por sócios gerentes e por gerentes delegados.

III - sobre as exportações de serviços para o exterior do país.

IV - sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

V - sobre o valor recebido de terceiros e repassado aos seus cooperados a título de remuneração pela prestação do serviço na sociedade organizada sob a forma de cooperativas, regularmente constituídas nos termos da legislação específica.

§1º Não se enquadram no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Para fazer jus ao benefício previsto no inciso V deste artigo, a sociedade cooperativa deverá atender aos seguintes requisitos:

a) inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

b) posse dos seguintes livros: de Matrícula, de Atas das Assembleias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração, de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais e de Atas do Conselho Fiscal;

c) realização de Assembleia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respectivo parecer do Conselho Fiscal e da destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas, e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

d) administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos em Assembleia Geral, com mandato de até 4 (quatro anos), e renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Art. 75-A. A Administração Tributária fica dispensada do lançamento de ofício para constituição de créditos tributários ou fiscais de ISSQN, iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), apurados no serviço de homologação fiscal, observado o art. 6º-B deste Código.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 76. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. ~~Parágrafo revogado pela Lei 1.861/87.~~

§1º Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça qualquer das atividades constantes da Tabela I, anexa a esta Lei.

§2º Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

§3º ~~Parágrafo revogado pela Lei 3800/03 Art. 77. Artigo revogado pela Lei 3.800/03.~~

Art. 78. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art.78-A. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 78-B, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

~~**§2º** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela ocorrência de qualquer um dos seguintes elementos:~~ ~~Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.~~

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela ocorrência de qualquer um dos seguintes elementos: ~~Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.~~

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, Anexo II–A deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, Anexo II–A deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela I, Anexo II–A deste Código.

§8º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º- A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 78-B. Nas hipóteses previstas nos incisos seguintes o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §4º do art. 72 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I, Anexo II–A deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I, Anexo II–A deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I, Anexo II– A deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I, Anexo II–A deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I, Anexo II–A deste Código;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I, Anexo II-A deste Código; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, todos da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I, Anexo II-A deste Código; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I, Anexo II-A deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I, Anexo II-A deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela I, Anexo II-A deste Código; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela I, Anexo II-A deste Código; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I, Anexo II-A deste Código. *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

XXIV - do estabelecimento prestador ou, na sua ausência, o local do domicílio do prestador dos serviços previstos no subitem 11.05 da Tabela I, Anexo II-A deste Código. *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I, Anexo II-A deste Código, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nos subitens 15.01 da Tabela I, Anexo II-A deste Código, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

Art. 78-C. São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido, devido neste Município, relativo aos serviços tomados, observados os casos previstos no art. 78-D deste Código: *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

I - o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

II - a empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

III - a instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

IV - a empresa de planos de saúde descritos nos itens 4.22 e 4.23 da Tabela I, Anexo II-A, deste Código; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

V - a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto; *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

VI - o tomador de serviço que tenha despendido com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado. *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§1º O valor estabelecido no inciso VI deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço de terceiros, inclusive com o serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§2º O valor estabelecido no inciso VI deste artigo, apurado na forma do §1º deste artigo, corresponderá, quando for o caso, ao somatório do valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§3º Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao de ocorrência do fato gerador do respectivo serviço. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§4º O Executivo regulamentará, mediante decreto, a criação de um banco de dados intitulado Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN, a cuja inscrição e atualização compulsórias se sujeitarão todas as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos do caput deste artigo. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§5º As pessoas jurídicas já existentes, bem como aquelas que vierem a existir após o advento desta lei, ficam obrigadas a providenciar sua inscrição no Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN, nos termos e nas condições estabelecidos no decreto a que se refere o §4º deste artigo. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

Art. 78-D. São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto no art. 78-F deste Código: *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imunes ou isentas, na hipótese prevista no §8º do art. 78-A da Lei Municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

IV - o tomador do serviço, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica, cujo estabelecimento previsto em seu ato constitutivo para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, não existir de fato, conforme apurado e declarado pela Fazenda Pública do Município em processo administrativo disciplinado em regulamento;

V - o tomador dos seguintes serviços da Tabela I, Anexo II-A, deste Código, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

b) cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;

c) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento;

d) demolição;

e) reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;

f) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;

g) limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;

h) decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;

i) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;

j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

k) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

l) limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;

m) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

n) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

o) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

p) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, com exceção do item 12.13 da Tabela I, Anexo II-A, deste Código;

q) serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 16 de julho de 2018.

r) outros serviços de transporte de natureza municipal;

s) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;

t) planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres.

Parágrafo único. A responsabilidade tributária prevista neste artigo implica o recolhimento integral do ISSQN, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 78-E. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 78-C e 78-D desta Lei, os tomadores de serviço, inclusive os Órgãos, empresas e entidades da administração pública direta e indireta, são obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido neste Município, quando:

I - o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente neste Município, obrigado a emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada por esta Municipalidade, deixar de fazê-lo ao tomador.

II - O prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.

III - o prestador de serviço, pessoa física, que não comprovar inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal de qualquer municipalidade ou não provar condição que é isento, no município de seu domicílio fiscal.

IV - o prestador de serviço, estabelecido em outro município, emitir nota fiscal para tomador de serviços estabelecido em Contagem, e não tiver inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios. Inciso incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

§1º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional, regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não dispensa o tomador de serviços de reter e recolher o ISSQN devido nas hipóteses em que este é indicado como responsável tributário nos termos do disposto nos artigos 78-C e 78-D desta Lei. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

§2º A obrigação de que trata o §1º deste artigo deve ser cumprida em consonância com a legislação relativa ao Simples Nacional, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando-se, no entanto, a legislação municipal para retenção e recolhimento do imposto. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

§3º Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 78-F. Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter na fonte o ISSQN, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, quando:

I - o prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar, respectivamente, o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa dentro do seu prazo de validade e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços ou outro documento, o número do respectivo processo administrativo;

III - o prestador do serviço pessoa natural inscrito no cadastro de prestadores de serviços deste Município fornecer cópia da guia de recolhimento do imposto correspondente ao ano imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado;

IV - o prestador de serviço pessoa natural estabelecido em outro município, prestar serviços neste município de modo eventual, sem que se configure aqui uma unidade econômica ou profissional;

V - o prestador apresentar a nota fiscal de serviços avulsa autorizada por este Município, relativa ao serviço tomado;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

VI - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central;

VII - o prestador do serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

VIII - o prestador for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como se tratar de serviços cuja cobrança seja efetuada por meio de conta daquelas concessionárias.

Art. 78-G. Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador. *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§1º A pessoa natural proprietária da obra tem a responsabilidade de informar à Subsecretaria de Receita Municipal, a pessoa jurídica responsável pela construção e o valor da respectiva prestação de serviços quando ocorrer o seu encerramento, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Tabela IV, Anexo III deste Código. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§2º É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes no caput deste artigo, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador.

§3º A responsabilidade de que trata o §2º deste artigo será excluída quando se tratar de construção residencial unifamiliar com até 70m² (setenta metros quadrados) ou na hipótese prevista no inciso VI do art. 79 deste Código.

Art. 78-H. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN é atribuída a todas as pessoas referidas nos art. 78-C e 78-D desta Lei, estabelecidas neste Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto sucursal, escritório, etc., mesmo que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os Órgãos, empresas e entidades da administração pública direta e indireta, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro.

Parágrafo único. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada a retenção, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração à legislação tributária.

Art. 78-I. A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN não alcança os atos praticados pelo prestador de serviço com dolo, fraude ou simulação, o qual responderá pelas infrações praticadas.

Art. 78-J. As alíquotas para a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN são as constantes da Tabela I, Anexo II-A deste Código.

Art. 78-L. A Administração direta e indireta deste Município deve reter e recolher o ISS devido para esta Municipalidade quando ocorrer o pagamento integral ou parcial pelos serviços.



Parágrafo único. Não havendo esta retenção, o prestador de serviços responde pela obrigação tributária.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 79. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - O prestador que ministre ensino especial a deficiente físico e/ou excepcional, nos termos da legislação federal e estadual;

II - O motorista de táxi que dirija seu único veículo de transporte de passageiro;

III - O profissional no seu domicílio, sem porta aberta ao público, por conta própria e sem empregados, sem anúncios, com receita bruta anual de até 2.683 (duas mil, seiscentas e oitenta e três) UFIR, não se considerando empregados os filhos e o cônjuge do contribuinte;

IV - As pessoas naturais que, sob a forma de trabalho pessoal, por conta própria, sem porta aberta ao público, prestem serviços de: alfaiate, artesão, barbeiro, cabeleireiro, copeira, costureira, cozinheiro, doceira, estofador, faxineira, lavadeira, manicure, modista, salgadeira, sapateiro remendão;

V - O alfaiate, o bombeiro e o sapateiro remendão, que sejam estabelecidos com porta aberta para o público e que trabalhem individualmente, por conta própria e sem empregados.

VI - As pessoas naturais que, sob a forma de trabalho pessoal, por conta própria, sem porta aberta ao público, prestem serviços de: bombeiro, carpinteiro, eletricista, pedreiro, pintor de parede e servente de pedreiro.

CAPÍTULO IV DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 80. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

~~**Parágrafo único.** São de uso obrigatório os livros de Registro de Serviços Prestados, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, e Registro de Entrada de Serviços, cabendo ao regulamento estabelecer seus modelos, a forma e os prazos para a escrituração, podendo também dispor sobre dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo da atividade do estabelecimento.~~

Parágrafo único. É de uso obrigatório o livro de Registro de Serviços Prestados, cabendo ao regulamento estabelecer seu modelo, a forma e os prazos para a escrituração, podendo também dispor sobre dispensa ou a obrigatoriedade, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo da atividade do estabelecimento. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.

Art. 81. Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento, a não ser em casos expressamente previstos na legislação tributária, presumindo-se retirados os livros e os documentos que não forem exibidos ao fisco, quando solicitados.

§1º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.

§2º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§3º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.



Art. 82. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 2911/96*

§1º *Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§2º A critério da administração poderá ser permitida escrituração dos livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados conforme dispuser autorização previamente definida.

Art. 83. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

§2º Todo prestador de serviços dispensado de escriturar o Livro Diário pelos Governos Estadual e/ou Federal fica obrigado a escriturar o Livro Caixa para exibição ao Fisco Municipal.

Art. 84. Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 85. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§1º A nota fiscal terá validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua impressão, sendo considerada inválida após esse prazo, podendo a Administração Tributária, mediante pedido da parte interessada, dispensar de possuí-la os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade de forma satisfatória aos interesses da Administração Fazendária, em casos de expressamente especificar em Regulamento.

§2º No momento do pedido de baixa de qualquer empresa prestadora de serviços, as notas fiscais e/ou Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF não utilizadas devem ser devolvidas ao Fisco Municipal, mediante recibo.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 86. O contribuinte deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§1º A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§2º Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, na forma e condições regulamentares.

§3º *Parágrafo revogado pela Lei 3800/03*

§4º *Parágrafo revogado pela Lei 3800/03*



§5º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§6º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§7º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§8º Parágrafo revogado pela Lei 3140/98

Art. 87. É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação ao serviço de cada mês.

Art. 88. No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento, poderá ser emitido sem que haja previsão do valor total da prestação do serviço dentro do período pré-estabelecido, sujeito a alterações pela autoridade fazendária através de verificação fiscal, ou prévio recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A norma estatuída neste artigo aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 89. Os profissionais referidos no art. 93 desta Lei deverão recolher o imposto, anualmente, na forma, local e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

CAPÍTULO VI **DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 90. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedada qualquer dedução, exceto a expressamente autorizada em lei.

§2º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço, que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§4º Incorporar-se-á à base de cálculo do imposto:

- a) valor acrescido e encargo de qualquer natureza;
- b) desconto e abatimento concedidos sob condição.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

§5º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§6º Parágrafo revogado pela Lei 3495/01

§7º Na prestação dos serviços, referidos no item 17.06 da Tabela I, Anexo II-A, deste Código, a base de cálculo será o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que os serviços tenham sido prestados por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda desde que devidamente comprovados.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§8º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

a) pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

§9º Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante fornecimento de mercadoria, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§10. O sinal ou adiantamento recebido pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que for recebido.

§11. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§12. As diferenças, resultantes de reajustamento do preço dos serviços, integrarão a receita tributável do mês em que a fixação se tornar definitiva.

§13. A apuração do valor do ISSQN será feita, mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte através dos registros em sua inscrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§14. Na prestação dos serviços de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens e excursões, hospedagem e congêneres, item 9.2 da Tabela I, Anexo II-A, deste Código, o imposto será calculado sobre o preço de cada serviço, considerando-se como preço dos serviços nos casos específicos de fornecimento de passagem aérea, transporte e hospedagem, somente o valor das comissões recebidas.

§15. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§16. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque, no documento fiscal, mera indicação de controle.

§17. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I, Anexo II-A, deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§18. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN o valor dos materiais, efetivamente incorporados à obra de construção civil, fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I, Anexo II–A deste Código.

I - as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, a título de



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação. *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

II - poderá o prestador dos serviços, após a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuado pelo tomador dos serviços, contestar o valor do abatimento, mediante requerimento direcionado à Subsecretaria de Receita Municipal, juntando, como prova, documentos e notas fiscais idôneos referentes à compra dos materiais fornecidos, com endereço da respectiva obra, acompanhada da nota fiscal de serviço, que corresponda ao período de execução do serviço. *Inciso incluído pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§19. *Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

I - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

II - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

Art. 90-A. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§1º Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§2º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

§3º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

§4º *Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 157/13*

Art. 90-B. Os prestadores dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, que integra a Tabela I, Anexo II-A, deste Código, poderão deduzir da base de cálculo do imposto próprio a recolher os valores despendidos para o cumprimento e assistência assegurada aos usuários nesses planos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, laboratórios e demais serviços previstos no item 4 dessa Lista, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Contagem. *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

Parágrafo único. Considerar-se-á como operadoras de planos privados de assistência à saúde, para os efeitos deste artigo, todas as empresas, cooperativas e entidades que se encontrem enquadradas no art. 1º, incisos I e II, da Lei 9.656/98, bem como regularmente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 91. Ressalvada em qualquer caso avaliação contraditória administrativa ou judicial, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal competente mediante processo regular, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte ou responsável não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive em casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II - Quando o contribuinte ou o responsável não estiver inscrito na repartição competente;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

III - Quando os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo contribuinte ou pelo responsável forem insuficientes, não merecerem fé ou quando o declarado for totalmente inferior ao corrente da praça.

§1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de tributos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

III - o preço do serviço, praticado pelo mercado à época a que se referir a apuração;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação do serviço e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, excetuando-se as deduções expressamente previstas em lei.

§3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 92. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo do ISSQN poderá, a critério da autoridade competente, ou mediante requerimento do sujeito passivo, ser fixada por estimativa, individualmente, por atividade ou grupo de atividade, observadas as condições regulamentares, ou quando:

I - Inciso revogado pela Lei 3800/03

II - Inciso revogado pela Lei 3800/03

III - A atividade for exercida em caráter provisório ou por tempo determinado;

IV - O sujeito passivo não tiver condições de emitir, com regularidade, notas fiscais dos serviços prestados;

V - O contribuinte, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias;

VI - O sujeito passivo encontrar-se em situação irregular perante o Fisco municipal.

§1º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§2º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§3º A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante da base de cálculo fixada, para:

I - concordando, proceder ao recolhimento do tributo na forma e prazos regulamentares;

II - não concordando, apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, ao Órgão competente da Secretaria Municipal Adjunta de Receita, a contar da data da notificação, sem efeito suspensivo.

§4º A Administração, a seu critério, poderá:

I - dispensar os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa da emissão e escrituração da documentação fiscal;

II - a qualquer tempo suspender a aplicação do regime de estimativa de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§5º O valor da base de cálculo para pagamento do ISSQN por estimativa será estabelecido para um período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis automaticamente por igual período, caso não haja manifestação da autoridade fiscal, atualizado conforme art. 6º-B deste Código, podendo esta autoridade rever, a qualquer tempo, o valor estimado.

§6º Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- a) o montante das operações verificado a esse título em períodos anteriores, devidamente atualizado;
- b) a perspectiva de operações futuras com base na previsão de movimento, calcada em fatores objetivos que indiquem crescimento das atividades;
- c) o preço corrente do serviço no mercado, o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- d) a área, a dimensão, o padrão e custo das instalações, dos veículos e equipamentos utilizados pelo sujeito passivo, bem como o potencial de movimento da região ou do local da atividade.

§7º Em nenhuma hipótese o valor estimado da receita de serviços poderá ser inferior à soma das despesas ou gastos operacionais vinculados ou necessários a sua prestação e definidas para o período.

Art. 93. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será devido anualmente à razão de:

- I - Profissional autônomo de nível superior – R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);
- II - Demais profissionais – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 94. Quando o serviço de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, auditor, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo for prestado por sociedade de profissionais, esta ficará sujeita ao ISSQN exigido mensalmente, em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. Caput com redação dada pela LC nº 118/2011.

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 1861/87

§1º Para os fins deste artigo, não se considera sociedade de profissionais aquela que apresente qualquer das seguintes características:

- I - natureza comercial;
- II - sócios pessoa jurídica;
- III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI - caráter empresarial;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§2º Desconsideradas como sociedades de profissionais, estas pagarão o ISSQN com base no preço dos serviços, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na Tabela I, Anexo II-A da Lei 1611 de 30 de dezembro de 1983(CTMC).

§3º O contribuinte deverá requerer à Administração Tributária o seu enquadramento como Sociedade de Profissionais Liberais, a que se refere o caput deste artigo, sendo esta opção irrevogável para todo o exercício.

§4º O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção: Parágrafo com redação dada pela LC 11/2011.

I - pelos primeiros 5 profissionais: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 300,00 (trezentos reais) por profissional.

Art. 95. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado aplicando-se ao preço do serviço as alíquotas correspondentes, previstas na Tabela I, Anexo II-A, deste Código.

§1º Parágrafo revogado pela Lei 2163/90

§ 2º Parágrafo revogado pela Lei 2163/90

§1º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I, Anexo II-A, deste Código ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma delas.

§2º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 259, de 16 de julho de 2018.

Art.95-A. A As alíquotas do ISSQN são as seguintes: *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

I - 2% (dois por cento) para os serviços inseridos nos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.10, 8.01, 8.02 e 17.02 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei.

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços inseridos nos itens 9.01.01, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08 10.09, 10.10, 13.05, 17.01 e 17.14 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 16 de julho de 2018.*

III - 3% (três por cento) para os serviços inseridos nos itens 7.01, 7.03, 7.04, 15.09, 17.05, 17.06, 17.08, 17.12, 17.23, 17.24 e 17.25 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II- A desta Lei;

IV - 3,5% (três e meio por cento) para os serviços inseridos nos itens 3.05, 11.02, 11.03, 11.04 e 11.05 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei; *Inciso alterado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

V - 4% (quatro por cento) para serviços inseridos nos itens 7.09, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16.01.01, 16.02, 17.04 e 24.01 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei; *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 16 de julho de 2018.*

VI - 5% (cinco por cento) para serviços inseridos em todos os demais itens da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei, não expressamente referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.



§1º A alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento) para os serviços de motéis, inseridos no item 9.01.02 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 259, de 16 de julho de 2018.*

§2º A alíquota do ISSQN será de 1% (um por cento) para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no item 16.01.02 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 259, de 16 de julho de 2018.*

TÍTULO IV

DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. O Cadastro Técnico Municipal compreende:

I - Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 137/12

V - Cadastro de Engenhos de Publicidade. *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

§1º O Cadastro Imobiliário abrange:

I - as edificações existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis;

II - os terrenos vagos existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização, depois de aprovadas pela Prefeitura;

III - os terrenos com edificações em fase de construção;

IV - os terrenos com edificações demolidas ou em fase de demolição devidamente licenciada;

V - terrenos com edificações concluídas;

VI - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas.

§2º O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, distribuição, circulação e consumo, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, localizados no território do Município;

§3º O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas, entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas e os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos à tributação municipal ou não.

§4º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 137/12

§5º O Cadastro de Engenhos de Publicidade compreende o registro dos contribuintes da TFEP incidente sobre a utilização ou exploração de engenho de publicidade. *Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

Art. 97. Está obrigado a promover sua inscrição no Cadastro Técnico Municipal:

I - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

II - A pessoa natural ou jurídica que, estabelecida nesse Município, exercer nessa Municipalidade atividade lucrativa ou não, individualmente ou sob a razão social de qualquer espécie.

III - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 137/12

IV - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 137/12

V - a pessoa natural ou jurídica que, estabelecida neste Município ou não, seja proprietária ou responsável pela veiculação de anúncios, por engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo único. As inscrições do Cadastro Técnico Municipal deverão conter o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos obrigados a que refere este artigo.

Art. 98. Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênio com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, inclusive o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 99. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

§1º A Administração poderá promover, de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

a) inscrição, alteração cadastral ou cancelamento de inscrição, nos termos regulamentares;

b) Alínea revogada pela Lei Complementar nº 157/13

c) a inscrição de pessoa natural, de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviço, consideradas irregulares perante as leis de posturas públicas e ambientais, para exclusivo controle fiscal e pagamento de tributo.

§2º É facultado à Administração promover, periodicamente, atualização de dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes por edital.

§3º Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de qualquer declaração de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

§4º O fornecimento da inscrição de que trata a alínea “c” do §1º deste artigo não implica reconhecimento da regularidade da situação do contribuinte com relação à concessão ou não de alvará de funcionamento, cujo princípio legal está adstrito ao poder de polícia do Município, desvinculado da obrigação do pagamento do tributo.

Art. 99-A. Fica instituído no Município de Contagem, o Cadastro Sincronizado Nacional, para inscrição e alteração de dados cadastrais das sociedades Simples, das Sociedades Empresariais e dos Empresários Individuais.

Art. 99-B. Os atos de registros ou alteração serão requeridos por meio eletrônico através do Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica na forma em que dispuser o regulamento.



CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 100. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 101. Para efetivar a inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º A inscrição será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro da escritura ou da averbação da promessa de compra e venda do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º No ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá também ser entregue cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel, demais títulos comprobatórios da propriedade ou posse, bem como, se o caso, a certidão respectiva de "Baixa e Habite-se".

§3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha respectiva e por edital, convocará o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 102. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará as circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores e a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na regra constante deste artigo o espólio, massa falida e as sociedades em liquidação e bem assim as sucessões nas sociedades comerciais.

Art. 103. No caso de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designando-se, ainda, o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as alienadas.

Art. 104. O responsável por loteamento fica obrigado a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante endereço, os números do quarteirão e do lote, bem como o valor do contrato de venda, a fim de que seja feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 105. Será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias em que se der, qualquer ocorrência verificada com relação ao imóvel, que possa afetar o lançamento dos tributos municipais.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§1º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

§2º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, permitir-lhe o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe apresentar declaração sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório.

§3º Nos casos previstos no §2º deste artigo, deverá ser emitida uma declaração para cada imóvel alienado ou adquirido, conforme dispuser o regulamento.

Art. 106. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, na forma e nos prazos fixados por Ato do Poder Executivo, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências à Secretaria Adjunta de Receita, indicando:

I - o nome e identificação completa do proprietário do imóvel e dos prestadores de serviço envolvidos na obra;

II - o regime de construção;

III - o valor da obra, discriminando o valor da mão de obra e o valor dos materiais;

IV - o tempo de duração da obra.

§1º A responsabilidade pela entrega deste relatório é do incorporador ou do titular de direitos sobre o imóvel edificado, acrescido ou reformado.

§2º Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo, mediante certidão emitida pela Secretaria Adjunta de Receita.

§3º Após a concessão do "Habite-se", deve o respectivo processo ser enviado à Subsecretaria de Receita Municipal, para as providências cabíveis. *Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Art. 107. O Cadastro Imobiliário será atualizado:

I - permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação ou, ainda, medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel;

II - periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo dos impostos, quando esses valores sofrerem modificação substancial decorrente de valorização ou desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário;

III - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 157/13*

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 108. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou por seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, juntamente com pedido de concessão de licença para localização, ou para renovação anual, ficha própria fornecida pela Prefeitura.



Art. 109. A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - nome, a razão social ou a denominação a que cabe a responsabilidade pelo funcionamento ou pelos atos do comércio, produção e indústria a serem praticados;

II - a localização do estabelecimento, no território do Município, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Art. 110. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer qualquer alteração que se verificar em relação às características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 111. A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se realizar a operação, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo dos débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Art. 112. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que não caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 113. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não se consideram como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna e bem assim os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 114. Os prestadores de serviços de qualquer natureza, empresas, entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas e os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, estão obrigados a se inscrever neste Cadastro.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal;

§2º como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade fazendária, quaisquer informações que lhes forem solicitadas;

§3º Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-se-lhe prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 115. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 116. A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo de 30 (trinta) dias, à repartição competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

Art. 117. Feita a inscrição, a Repartição fornecerá ao contribuinte um comprovante do seu registro.

§1º O número de inscrição será impresso ou escrito em dados os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte;

§2º No caso de extravio, serão fornecidas novas vias ao interessado.

Art. 118. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal Nº 4.503, de 30 de novembro de 1.964.

CAPÍTULO IV-A

(Capítulo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017)

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS EM OUTROS MUNICÍPIOS

Art. 118-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Contagem, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes do Anexo II-A da Tabela I deste Código, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal Adjunta de Receita.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§2º A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§3º A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§4º A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal Adjunta de Receita.

§5º O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.

§6º Para efeito da contagem do prazo referido no §5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.

§7º Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

§8º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial de Contagem.

§9º O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal Adjunta de Receita.

§10. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§11. A Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§12. Excepcionalmente, a Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Contagem tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§13. A Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no §12 deste artigo.

§14. Será indeferido o pedido de inscrição do prestador de serviço que tenha estabelecimento formal ou informal em Contagem.

§15. Em caso de estabelecimento informal em Contagem, o prestador de serviços deverá efetuar inscrição no cadastro mobiliário de Contagem em 30 (trinta) dias, a contar do indeferimento, sob pena de multa e inscrição de ofício, a fim de emitir nota fiscal por esse Município.

§16. Os prestadores de serviços que não efetuarem esse cadastro terão o respectivo ISSQN retido pelos tomadores de serviços.

Art. 118-B. A Secretaria Municipal Adjunta de Receita poderá firmar convênio com Órgãos Públicos a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.



CAPÍTULO V

(Revogado pela Lei Complementar nº 157/13)

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 119. Artigo revogado pela Lei Complementar nº 137/12

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCSIP

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 120. A Contribuição de Melhoria incide sobre imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública executada pela Prefeitura, por meio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou através de concessionária de serviço público municipal, com observância do respectivo edital.

Incisos I a XIII – Incisos revogados pela Lei 2575/93

Art. 121. A Prefeitura deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descrito do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 1º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§ 2º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§ 3º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 122. Os proprietários de imóveis situados em zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital, para a reclamação contra qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao reclamante o ônus da prova.

Parágrafo único. Presume-se total concordância do contribuinte com os termos do edital, caso não exerça seu direito de reclamação no prazo previsto neste artigo.

§ 1º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§ 2º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 123. A reclamação deverá ser dirigida à repartição competente mediante petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 124. A Contribuição de Melhoria não incide sobre o imóvel:

I - localizado na zona rural;

II - de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, que fizer prova de sua incapacidade contributiva: média aritmética da renda familiar nos 3 (três) últimos meses



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

anteriores ao do requerimento, de valor igual ou inferior a 856,17 (oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

§ 1º - *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*

§ 2º - *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*

Art. 125. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel relacionado em edital como lindeiro à obra pública e por ela beneficiado.

§1º Considera-se, também, como lindeiro e beneficiado o bem imóvel, que tenha acesso à obra pública por rua ou passagem particular, entrada de vila, servidão de passagem e outros assemelhados.

§2º A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição fiscal competente, por:

a) aquele que exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 126. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do custo final de obra, nele incluídos os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, que deverá ser rateado, proporcionalmente, entre os imóveis beneficiados, observadas as especificações constantes do respectivo edital e as normas regulamentares pertinentes.

§1º *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*

§2º *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*

Art. 127. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ORDINÁRIO: quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - EXTRAORDINÁRIO: quando se referirem a obras de menor interesse geral e solicitadas por 60% (sessenta por cento) dos proprietários interessados, que tenham casa construída no logradouro, ou por 50% (cinquenta por cento) deles, desde que se complete o mínimo de 70% (setenta por cento), com a adesão de 20% (vinte por cento) dos proprietários dos lotes vazios existentes no logradouro.

§1º Em qualquer hipótese, seja a obra executada pelo Programa Ordinário, seja pelo Programa Extraordinário, será sempre feito o processo tributário administrativo de lançamento da Contribuição de Melhoria.

§2º Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da repartição competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 128. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

III - Inciso revogado pela Lei 2575/93

IV - Inciso revogado pela Lei 2575/93

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 129. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente ou por edital:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - do prazo para impugnação do lançamento;

III - do local do pagamento.

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 130. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 125, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Art. 131. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 132. Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo previsto no artigo anterior.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

III - Inciso revogado pela Lei 2575/93

IV - Inciso revogado pela Lei 2575/93

§ 1º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§ 2º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 133. A reclamação do contribuinte não suspende o início ou o prosseguimento da obra pública e nem terá o efeito de obstar a administração municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria ou a execução da obra.

Art. 134. O crédito tributário relativo a Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, observadas as disposições do artigo 38 e seus parágrafos.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 135. Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionária de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa permissão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar, por todos os meios, a atividade fazendária.

Art. 136. Na hipótese do artigo anterior, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria, na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*

Art. 137. A contribuição de Melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em dívida ativa no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

Art. 138. O lançamento da Contribuição de Melhoria e as suas alterações serão comunicadas aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, mediante a notificação direta ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram ao pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 139. Iniciada a execução de qualquer obra sujeita à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente providenciará no sentido de que, em certidão negativa que venha a ser fornecida, conste o ônus fiscal correspondente ao imóvel respectivo.

Parágrafo único. Quando se tratar de obras concluídas, cuja Contribuição de Melhoria já tenha sido lançada, para expedição de certidões ou qualquer outro documento por órgão do Município, relativamente a imóveis que estejam no logradouro público, deverá antes ser verificada a situação do beneficiário quanto ao pagamento do tributo.

Art. 140. Os casos omissos serão resolvidos pela administração municipal.

I - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

II - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

III - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

IV - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

V - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*

Art. 141. *Revogado pela Lei 2575/93 - Vide artigo 139.*

Art. 142. Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes à espécie.

CAPÍTULO III DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCSIP



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art.142-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, de que trata o inciso IV do artigo 3º desse Código, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública colocados à disposição da população.

Art. 142-B. Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não.

Art. 142-C. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP será calculado mensalmente, aplicando-se sobre a tarifa cobrada pela concessionária do serviço, pelo fornecimento de energia elétrica, o percentual correspondente ao consumo em quilowatt/hora (KW/h), considerando a seguinte Tabela:

Consumo mensal de energia elétrica em Kw/h	Perce ntuais
Até 30 (trinta)	0,00 (zero)
De 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta)	1,00 (um)
De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem)	2,00 (dois)
De 101 (cento e um) a 200 (duzentos)	6,00 (seis)
De 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos)	9,00 (nove)
Acima de 300 (trezentos)	10,0 0 (dez)

§1º Quando se tratar de imóvel não edificado e não consumidor de energia elétrica, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP será devido anualmente e cobrada na guia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§2º O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP a ser cobrado, no caso previsto no § 1.º desse artigo será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 142-D. No caso previsto no caput do art. 142-C deste Código, fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CCSIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal, nos termos fixados em regulamento. Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.

§1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CCSIP arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.

§2º Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CCSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CCSIP efetivamente arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento implicará, além do previsto no § 1º deste artigo, a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CCSIP não repassada ou repassada a menor. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.*

§4º Em caso de o pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da CCSIP, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.*

§5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CCSIP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a transferir para a conta do Tesouro Municipal o valor da CCSIP, multa e demais acréscimos legais não faturados, em conformidade com a legislação. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.*

§6º Caso o responsável tributário não realize a transferência de que trata o §5º deste artigo, incidirão as mesmas disposições aplicáveis à falta de repasse ou repasse a menor de que tratam os parágrafos 1º e 3º deste artigo. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.*

§7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 256, de 09 de julho de 2018.*

Art. 142-E. O Poder Executivo, cumprindo o disposto neste Capítulo, deverá celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.

Art. 142-F. A CCSIP tem por finalidade o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. *Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 11 de julho de 2025.*

TÍTULO VI DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º *Parágrafo revogado pela Lei 3800/03*

§2º *Parágrafo revogado pela Lei 3800/03*

Art. 144. A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos na parte geral deste Código aplicam-se também às taxas.

§1º *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*

§2º *Parágrafo revogado pela Lei 2575/93*



Art. 145. Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo através de decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento à vista, respeitando o limite máximo de 30% (trinta por cento);

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, observando o número de prestações e as condições estabelecidas para o IPTU.

III - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 189/14

IV - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 189/14

V - Inciso revogado pela Lei 2575/93

Art. 146. A Administração, no exercício financeiro do lançamento, poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 3 (três) parcelas mensais, na forma e prazos do regulamento.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

III - Inciso revogado pela Lei 2575/93

IV - Inciso revogado pela Lei 2575/93

V - Inciso revogado pela Lei 2575/93

VI - Inciso revogado pela Lei 2575/93

VII - Inciso revogado pela Lei 2575/93

Art. 147. A incidência e a cobrança da taxa independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§1º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§2º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 148. Ressalvados os serviços remunerados por meio das taxas, o Executivo fixará preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 149. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas de fiscalização:

I - de localização e funcionamento;

II - de Engenhos de Publicidade; Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

III - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 157/13

IV - sanitária;

V - de licença para ocupação do solo.



VI - Inciso revogado pela LC 008/2005

§1º Considera-se como data da ocorrência do fato gerador das taxas devidas pelo exercício do poder de polícia:

- a) o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício;
- b) a data do início das atividades ou da prestação do serviço.

§2º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 189/14

§3º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade da atividade exercida, perante as normas de posturas públicas.

§4º Os feirantes que utilizam áreas de domínio público municipal terão a incidência, no que se refere às taxas pelo exercício do poder de polícia, apenas da Taxa de Fiscalização e de Licença Para Ocupação do Solo – TFLOS.

§5º O valor das taxas devidas será proporcional ao número de meses:

- a) faltantes, quando se tratar de início de atividade ou de prestação de serviço na hipótese da alínea "b" do § 1º deste artigo;
- b) decorridos até a data de encerramento da atividade ou de prestação de serviço, nos demais casos. Parágrafos e Incisos com redação dada pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 150. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

- I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade pública;
- II - o controle a que se submete qualquer pessoa natural ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de qualquer atividade no Município.

§1º A taxa citada no artigo incide, dentre as atividades sujeitas à fiscalização, nas de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, nas de balcões de mercados e ainda nas exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança do preço público pela utilização de área do domínio público.

§2º A taxa é devida mesmo no caso de atividades eventuais, periódicas ou não.

Art. 151. A TFLF será cobrada:

§ 1º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§ 2º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§ 3º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

I - quando da abertura ou instalação do estabelecimento, ou por ocasião da expedição do Alvará.

II - anualmente, na hipótese do inciso II do artigo anterior:

III - por dia, no caso de funcionamento em horário além do normal.



IV - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 189/14

V - por período certo, quando for o caso, como nas atividades eventuais.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado localizado e em funcionamento até a data em que for pedida a sua paralisação ou a sua baixa, admitidas provas em contrário.

Art. 152. Será expedido novo alvará sempre que ocorrer mudança de endereço, de denominação do estabelecimento ou do ramo da atividade.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

III - Inciso revogado pela Lei 2575/93

Art. 153. O alvará será expedido mediante requerimento obrigatório do interessado, para vistoria do estabelecimento, pagamento da respectiva taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, a qual conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa à qual for concedido;

II - local do estabelecimento ou da atividade;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - prazo de validade;

V - número de inscrição;

VI - horário de funcionamento;

VII - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2911/96

§1º O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§2º O alvará será renovado ou revalidado mediante requerimento obrigatório do interessado.

Art. 154. Contribuinte da TFLF é a pessoa natural ou jurídica sujeita à fiscalização Municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no § 1º do art. 150 desse Código.

Art. 155. O não cumprimento do disposto nesta Seção acarretará a imposição das penalidades pecuniárias previstas no artigo 36, inciso III, alínea "a", deste Código.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§1º Haverá o agravamento de penalidades, previsto no parágrafo 2º, do artigo 36, persistindo a situação de irregularidade, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, contados da data da imposição da penalidade anterior.

§2º A critério do fisco, a providência poderá ser repetida, a cada período de 15 (quinze) dias, até que a situação seja regularizada.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Art. 156. A TFLF será cobrada de acordo com a Tabela V, Anexo IV, deste Código, observado o disposto no artigo 150, na forma e prazo regulamentares.

Art. 157. Em decorrência de autorização do Poder Executivo, para funcionamento em horário além do normal, será cobrado de cada estabelecimento comercial, por dia de funcionamento autorizado, o valor estabelecido na Tabela V.

SEÇÃO SEGUNDA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

(Seção com denominação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017)

~~**Art. 158.** A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP, fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e tranquilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica. Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.~~

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica. Redação dada pela Lei Complementar nº 394 de 17 de novembro de 2025.

~~I - Inciso revogado pela Lei 2575/93~~

~~II - Inciso revogado pela Lei 2575/93~~

Parágrafo único. ~~Parágrafo revogado pela Lei 2575/93~~

§1º A TFEP incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

§2º A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP não incidirá sobre: Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

~~I - os anúncios descritos no art. 248 da Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, não considerados como engenho de publicidade;~~

~~I - os anúncios não considerados como engenho de publicidade, conforme estabelecido no art. 103 do Código de Posturas. Redação dada pela Lei Complementar nº 394 de 17 de novembro de 2025~~

~~II - os engenhos classificados como indicativos, nos termos do inciso I do art. 249 da Lei Complementar nº 190/2014, desde que enquadrados como simples na forma do inciso I do Parágrafo Único do art. 249 da Lei Complementar nº 190/2014.~~

~~II - os engenhos classificados como indicativos, desde que enquadrados como simples conforme estabelecido no inciso IV do art. 114 no Código de Posturas. Redação dada pela Lei Complementar nº 394 de 17 de novembro de 2025.~~

~~III - os engenhos classificados como institucionais, nos termos do inciso IV, do art. 249 da Lei Complementar nº 190/2014.~~

~~III - os engenhos classificados como institucionais, nos termos estabelecidos no Código de Posturas. Redação dada pela Lei Complementar nº 394 de 17 de novembro de 2025~~

Art. 159. A TFEP será lançada anualmente, tomando-se como base as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante na Tabela V desta Lei. Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

§1º Em caso de haver, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a TFEP será calculada com base no somatório das áreas das mensagens. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§2º Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TFEP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

§3º Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

§4º Os valores devidos a título de pagamento da taxa de que trata o caput poderão ser parcelados, anualmente, em até cinco vezes, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 160. O contribuinte da TFEP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho. Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da TFEP, na forma e nos prazos regulamentares:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

Art. 161. A incidência da TFEP independe de: Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

I - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;

II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

§1º Revogado pela Lei Complementar nº 189/14

§2º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O pagamento da TFEP não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença para sua exposição. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.



Art. 162. O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia. *Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.*

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 36, inciso III, alínea a, desta Lei.

SEÇÃO TERCEIRA **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Art. 163. *Artigo revogado pela LC 64/2009*

I - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

II - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

III - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

IV - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

V - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

Art. 164. *Artigo revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

I - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

II - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

III - *Inciso revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

IV - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

V - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

VI - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

VII - *Inciso revogado pela Lei 2575/93*

§ 1º *Parágrafo revogado pela Lei 1669/84*

§ 2º *Parágrafo revogado pela Lei 1669/84*

§ 3º *Parágrafo revogado pela Lei 1669/84*

§ 4º *Parágrafo revogado pela Lei 1669/84*

Art. 165. *Artigo revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

Art.166. *Artigo revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*

SEÇÃO QUARTA **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 167. A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente ao controle de saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

§1º Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas neste artigo.

§2º A taxa será calculada de conformidade com a Tabela V, que constitui o Anexo IV, do CTMC e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.



SEÇÃO QUINTA
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 168. A Taxa de Fiscalização e de Licença para Ocupação do Solo, TFLOS, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, concernente à autorização, à vigilância e a fiscalização, desenvolvida pelos diversos órgãos municipais, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, eventual ou permanente, onde forem permitidas.

§1º Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável, pessoa física ou jurídica, inclusive concessionárias de serviço público, pela fixação de equipamentos e/ou instalações de qualquer natureza, bens, veículos e mercadorias, que ocupem ou utilizem, de forma permanente ou temporária, o solo pertencente à Municipalidade.

§2º A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa nos termos da Tabela V, que constitui o Anexo IV, do CTMC.

- I - Inciso revogado pela Lei 2575/93
- II - Inciso revogado pela Lei 2575/93
- III - Inciso revogado pela Lei 2575/93
- IV - Inciso revogado pela Lei 2575/93

SEÇÃO SEXTA
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
(Seção revogada pela Lei Complementar nº 008/2005)

- Art. 169.** Artigo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005
- Art. 169-A.** Artigo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005
- Art. 169-B.** Artigo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005
- Art. 169-C.** Artigo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005
- Art. 169-D.** Artigo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005
- Art. 169-E.** Artigo revogado pela Lei Complementar nº 008/2005

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 170. Pela prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as taxas de:

- I - Inciso revogado pela Lei 3800/03
 - II - coleta de resíduos sólidos.
 - III - Inciso revogado pela Lei Complementar nº 157/13
- Parágrafo único.** Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

SEÇÃO PRIMEIRA
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 171.** Artigo revogado pela Lei 3800/03
- I - Inciso revogado pela Lei 2575/93



II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

III - Inciso revogado pela Lei 2575/93

IV - Inciso revogado pela Lei 2575/93

V - Inciso revogado pela Lei 2575/93

VI - Inciso revogado pela Lei 2575/93

VII - Inciso revogado pela Lei 2575/93

VIII - Inciso revogado pela Lei 2575/93

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2020/89

Art. 172. Artigo revogado pela Lei 3800/03

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

Art. 173. Artigo revogado pela Lei 3800/03

Art. 174. Artigo revogado pela Lei 3800/03

Art. 175. Artigo revogado pela Lei 3800/03

Art. 176. Artigo revogado pela Lei 3800/03

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 177. Artigo revogado pela Lei 3800/03

Art. 178. Artigo revogado pela Lei 3800/03

SEÇÃO SEGUNDA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 179. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais, prestados ou postos à disposição pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

III - Inciso revogado pela Lei 2575/93

179-A. Consideram-se resíduos sólidos, para efeito do art. 179 do CTMC, aqueles cujo volume por coleta não ultrapassem 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta classificação:

I - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

II - eletrodomésticos ou assemelhados;

III - resíduos de oficinas e indústrias;

IV - entulhos, terras e resto de materiais de construção;

V - restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

VI - o resíduo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

VII - o resíduo infectante produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VIII - o resíduo radioativo;

IX - os resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de água ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;

X - os materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresentem algum tipo de risco ao meio ambiente;

XI - resíduos outros não definidos como resíduos sólidos, a critério da administração pública.

Art. 179-B. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS – tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de edificações existentes no imóvel. *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

Parágrafo único. Para a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, considera-se edificação a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 180. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, localizado em via ou logradouro beneficiado pelo serviço público.

I - Inciso revogado pela Lei 2575/93

II - Inciso revogado pela Lei 2575/93

III - Inciso revogado pela Lei 2575/93

§1º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§2º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§3º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§4º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§5º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§6º Em se tratando de imóveis edificados e não constituídos de unidades autônomas, nos quais exista mais de uma unidade, a cobrança da TCRS estará limitada a 03 (três) unidades, para imóveis de ocupação exclusivamente residencial. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

§7º O disposto no §6º deste artigo não se aplica aos imóveis cuja propriedade esteja fracionada. *Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

Art. 181. O valor da TCRS será obtido de conformidade com a seguinte fórmula: *Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.*

TCRS = UCR x FFC, onde:

I - Inciso revogado pela Lei 2163/90

II - Inciso revogado pela Lei 2163/90

III - UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do §3º deste artigo;

IV- FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

a) 1 (um inteiro) para coleta alternada; e



b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

§ 1º ~~Parágrafo revogado pela Lei 2163/90~~

§ 2º ~~Parágrafo revogado pela Lei 2163/90~~

Parágrafo único. ~~Parágrafo revogado pela Lei 2575/93~~

§3º A UCR será obtida pela fórmula: ~~Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

UCR = $\frac{CT}{(2 \times TUD + TUA)}$, onde:

I - CT é o custo total a que se refere o art. 179 deste Código;

II - TUD é o total de unidades edificadas servidas por coleta diária;

III - TUA é o total de unidades edificadas servidas por coleta alternada.

~~Art. 181-A. Art. 181-A. Ficam isentas da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS as unidades imobiliárias utilizadas exclusivamente como residência a favor das quais for reconhecida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme artigo 50-B, ou daquelas que possuírem base de cálculo inferior ao patamar estabelecido na alínea "c", §1º, do artigo 64, ambos deste Código. Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.~~

Art. 181-A. Ficam isentos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS: ~~Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

~~I - os imóveis utilizados exclusivamente como residência com valor venal inferior a 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); Inciso incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017. Inciso revogado pela Lei Complementar nº 309, de 07 de outubro de 2021.~~

II - as unidades edificadas utilizadas exclusivamente como residência a favor das quais for reconhecida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme artigo 50-C deste Código; ~~Inciso incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

III - as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos. ~~Inciso incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

Art. 181-B. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS – não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica. ~~Artigo incluído pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

SEÇÃO TERCEIRA

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

~~(Seção revogada pela Lei Complementar nº 157/13) Art. 182. Revogado pela Lei Complementar nº 157/13~~

Art. 183. ~~Revogado pela Lei Complementar nº 157/13~~

Art. 184. ~~Revogado pela Lei Complementar nº 157/13~~

Da Taxa de Expediente

Art. 185. ~~Artigo revogado pela Lei 2575/93~~

Art. 186. ~~Artigo revogado pela Lei 2575/93~~

Art. 187. ~~Artigo revogado pela Lei 2575/93~~

Art. 188. ~~Artigo revogado pela Lei 2575/93~~

Art. 189. ~~Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 172 do CTMC~~

Art. 190. ~~Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide arts. 173 e 174 do CTMC~~



- Art. 191.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide arts. 175 e 176 do CTMC
- Art. 192.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 177 do CTMC
- Art. 193.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 178 do CTMC
- Art. 194.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide parágrafo único do artigo 172 do CTMC
- Art. 195.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 179 do CTMC
- Art. 196.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 180 do CTMC

Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

- Art. 197.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 198.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 199.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 200.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 201.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 182 do CTMC
- Art. 202.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 183 do CTMC
- Art. 203.** Renumerado pela Lei 2.575/93 - Vide artigo 184 do CTMC

Da Taxa de Esgoto Sanitário

- Art. 204.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 205.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 206.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 207.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Da Taxa de Água

- Art. 208.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 209.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 210.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 211.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Da Taxa de Extinção de Insetos

- Art. 212.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Das Taxas de Prestação de Serviços Funerários

- Art. 213.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 214.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 215.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Da Taxa de Vigilância Urbanística

- Art. 216.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 217.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 218.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 219.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93
- Art. 220.** Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Da Taxa de Análise de Água



Art. 221. Artigo revogado pela Lei 2.575/93

TÍTULO VII

Da Taxa de Permanência de Animais em Depósitos Determinados pela Prefeitura, Apreendidos em Vias e Logradouros Públicos

Art. 222. Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Art. 223. Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Art. 224. Artigo revogado pela Lei 2.575/93

Da Taxa de Apreensão e Estacionamento de Veículos em Depósitos Determinados pela Prefeitura, Recolhidos nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 225. Artigo revogado pela Lei 2.575/93

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com repartição municipal;

III - suspensão ou cancelamento de favores fiscais ou de isenção de tributos; e/ou

IV - sujeição a sistemas especiais de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se dará sem prejuízo de disposições sobre infrações e penas de outras leis municipais, estaduais e/ou federais.

Art. 227. A aplicação e cumprimento de penalidade administrativa, civil, criminal, ou de qualquer outra natureza, não dispensam o infrator do pagamento ou do cumprimento de:

I - tributo devido;

II - atualização monetária de débito;

III - juros moratórios;

IV - multa moratória;

V - multa de revalidação ou tributária;

VI - obrigações acessórias; e/ou

VII - obrigações disciplinares ou posturais.

Parágrafo único. Penalidade não legaliza situação irregular de natureza alguma.

Art. 228. O dolo e a fraude fiscal serão apurados mediante Termo ou Auto, nos termos legais e regulamentares vigentes.

Art. 229. Presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - nos termos da conceituação jurídica;

II - em contradições evidentes entre os livros e documentos da escrituração fiscal, de uma parte, e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas, de outra;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

III - em manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias, por um lado, e as aplicações por parte do contribuinte ou responsável, por outro;

IV - remessa de informes e comunicações falsos ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo da obrigação tributária; e/ou

V - omissão de lançamento no documentário fiscal, livros, fichas, declarações, guias, nos variados aspectos, atividades ou operações, que constituam fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese admite-se prova em contrário.

Art. 230. Considera-se como fraude fiscal, nos termos da conceituação jurídica, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

I - Inciso revogado pela Lei 3800/03

II - Inciso revogado pela Lei 3800/03

III - Inciso revogado pela Lei 3800/03

IV - Inciso revogado pela Lei 3800/03

Parágrafo único. Parágrafo único revogado pela Lei 3800/03

Art. 231. No concurso de multas, as penalidades são aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição legal, pela mesma pessoa, sendo o cumprimento de umas condicionado ao cumprimento de outras, serão aplicadas somente as penas correspondentes às infrações condicionantes.

Art. 232. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§1º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a multa relativa à infração que corresponder àquela de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhe deu origem.

§2º A denúncia espontânea de descumprimento de obrigação acessória, formalizada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, exclui a imposição da respectiva multa, desde que não tenha importado em falta de recolhimento de tributo e se cumpra a exigência.

§3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade.

§4º O disposto no §3º não se aplica aos casos:

I - de reincidência;

II - de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

III - em que a infração tenha sido praticada com dolo, ou que dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.



Art. 233. Apurando-se a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 234. Considerar-se-á reincidência, a nova infração cometida por uma pessoa dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que transitar em julgado, administrativa ou judicialmente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Parágrafo revogado

SEÇÃO PRIMEIRA DAS MULTAS

Art. 235. As multas terão valores fixos, cabendo à lei, não ao aplicador, graduá-las pelas gravidades das infrações.

§1º As multas e/ou penalidades por infrações a obrigações acessórias, disciplinares e/ou posturais, como se estabelece neste Código, bem como, em outras leis municipais, serão aplicadas:

- a) as de natureza tributária, pelas autoridades fiscais fazendárias;
- b) as de natureza não tributária, pelas autoridades fiscais das Secretarias Municipais de jurisdição dos infratores de disposições legais e regulamentares, de competência das mesmas; ou
- c) em qualquer caso, pelo contribuinte, ao efetuar espontaneamente o recolhimento, sem que tenha havido lançamento por revisões de ofício ou por atuação fiscal.

§2º O disposto neste artigo se aplicará sem prejuízos de outras sanções administrativas, civis, criminais, que houverem e/ou couberem, de conformidade com leis municipais, estaduais ou federais.

§3º A imposição e cumprimento de penalidade, nos termos do art. 227, não ilide:

- a) o pagamento integral do débito em favor do Município; e
- b) o cumprimento integral de obrigações acessórias, disciplinares e/ou posturais deste Município.

§4º As multas denominam-se:

- a) MORATÓRIA, ou de MORA, nas hipóteses de inadimplemento ou de atraso de pagamento;
- b) REVALIDAÇÃO, ou REVALIDATÓRIA, nas hipóteses de revisões de ofício ou por atuação fiscal; e
- c) ISOLADAS, nas hipóteses de infrações às normas de obrigações acessórias, disciplinares e/ou posturais.

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei 2459/92

Art. 236. As penalidades pecuniárias por infrações à legislação municipal, terão por base de cálculo:

I - O valor em real.

II - o valor do tributo atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 2000 pela variação da UFIR e convertido em real na proporção de 1,000 (um inteiro) de UFIR igual a 1,0641 (um inteiro e seiscentos e quarenta e um milésimos) de Real, se taxadas sobre o valor do tributo.

§1º As multas moratórias e de revalidação são as constantes dos artigos 35 e 36.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§2º As multas isoladas, por infrações às obrigações acessórias tributárias, são as previstas no art. 36, III, a, tipificados na Tabela IV, Anexo III deste Código.

§3º As multas isoladas por infrações às obrigações disciplinares ou posturais, são as constantes de dispositivos:

- a) deste Código, como o art. 176 e seu parágrafo ou o parágrafo do art. 224; e
- b) de outras leis municipais de saúde, de obras, de meio ambiente, de uso e ocupação do solo e de qualquer outra lei que tenha sua eficácia garantida pela imposição de penalidades pecuniárias.

Art. 237. O crédito, tributário ou não, decorrente de revisão do lançamento, declaração ou informação de tributo, multa, renda, preço ou tarifa sujeita-se às normas deste Título, observado o disposto nos artigos 35 e 36.

I - Inciso revogado pela Lei 2459/92

II - Inciso revogado pela Lei 2459/92

III - Inciso revogado pela Lei 2459/92

IV - Inciso revogado pela Lei 2459/92

V - Inciso revogado pela Lei 2459/92

VI - Inciso revogado pela Lei 2459/92

VII - Inciso revogado pela Lei 2459/92

VIII - Inciso revogado pela Lei 2459/92

IX - Inciso revogado pela Lei 2459/92

Art. 238. Artigo revogado pela Lei 3800/03

Art. 239. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas sem prejuízo da apuração de débitos e imposição de outras penalidades previstas na Lei.

SEÇÃO SEGUNDA

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 240. O contribuinte que estiver em débito fiscal para com a Fazenda Municipal não poderá receber quantias ou créditos que tiver na Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura ou suas autarquias, entidades paraestatais ou subvencionadas com recursos municipais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo, não se aplicará quando, sobre o débito fiscal, houver recurso administrativo ainda não decidido terminativamente.

SEÇÃO TERCEIRA

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 241. Todos os que gozarem do benefício da isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, dela ficarão privados por um exercício.

Parágrafo único. O benefício será suspenso definitivamente no caso de reincidência.

SEÇÃO QUARTA

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Art. 242. O contribuinte que houver cometido infração punível em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 243. Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave, prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

- a) os funcionários que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta Lei;
- b) os funcionários do fisco que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades ou prejuízo ao fisco.

Art. 244. As penalidades deste Capítulo serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação da autoridade fazendária competente, ou pela maneira prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 245. O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. O processo tributário administrativo:

- I - forma-se na repartição fiscal competente;
- II - organiza-se à semelhança dos autos forenses, em folhas numeradas sequencialmente e rubricadas;
- III - desenvolve-se em duas instâncias ordinárias;
- IV - assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa; Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.
- V - cabe à autoridade fazendária de cada um dos setores da Administração a responsabilidade pela autuação e correta instrução processual. Inciso incluído pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

§1º É vedado reunir, em uma só petição, recurso ou reclamação referente a mais de um processo, ainda que:

- a) seja do mesmo contribuinte; ou
- b) versem sobre o mesmo assunto.

§1º-A Em processos de pedido de reconhecimento de imunidade e de isenção, é permitida a reunião de vários pedidos em um único processo, a critério da Subsecretaria de Receita Municipal, desde que sejam de um mesmo requerente, versem sobre o mesmo assunto, estejam devidamente instruídos e não seja comprometida a celeridade da decisão. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§2º Fica extinta a Junta de Julgamento Fiscal e designado que a primeira instância administrativa decorrerá das decisões vinculadas e fundamentadas da autoridade setorial competente para apreciar e decidir sobre reclamações e impugnações relativas aos créditos tributários do município, bem como aos atos administrativos de lançamentos de ofício e outros atos referentes à matéria tributária, observadas as normas legais e regulamentares. Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

§2º-A As decisões ordinárias de primeira instância serão monocráticas e setoriais. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

§3º. Parágrafo revogado pela Lei 273/18

§4º. Parágrafo revogado pela Lei 273/18

§5º Antes de decidir, deverão ser tomadas todas as providências para o cabal esclarecimento da situação apresentada:

a) conversão do processo em diligência; ou

b) requisição de elementos probantes:

1 - informações ou confirmações;

2 - averiguações ou perícias; ou

3 - outras medidas que as circunstâncias indicarem ser necessárias à instrução.

§6º Fica extinta a Junta de Recursos Fiscais e instituído o Conselho Tributário Administrativo, que representará a segunda instância administrativa, competente para apreciar e decidir sobre recurso apresentado pelo contribuinte contra decisão proferida em primeira instância, ou sobre recurso administrativo de ofício, observadas as normas legais e regulamentares. Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

§6º-A As decisões ordinárias de segunda instância serão colegiadas. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

§7º O Conselho Tributário Administrativo de Contagem – CONTAC – de segunda instância será composto de 02 (duas) Câmaras, com 04 (quatro) membros efetivos cada e igual número de suplentes, todos designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos no interesse da Administração. Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

I - cada Câmara terá um Presidente e um Vice-Presidente, designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, dentre os membros efetivos, representantes da Fazenda Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, no interesse da Administração;

II - a cada membro efetivo, inclusive ao presidente, será atribuída gratificação por comparecimento à sessão, na forma que dispuser o regulamento;

III - a composição de cada uma das Câmaras será paritária, integrada por 02 (dois) servidores do município e igual número de representantes dos contribuintes, na forma que dispuser o regulamento.

§8º Parágrafo revogado pela Lei 273/18

§9º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados por associações de classe, ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços, sediadas no Município, devendo ser versados em legislação tributária.

§10. Os representantes da Fazenda Municipal serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre servidores versados em legislação tributária.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§11. O Conselho Tributário Administrativo de Contagem – CONTAC – terá 01 (um) secretário, de dedicação exclusiva, e 01 (um) secretário substituto, ambos designados pelo Secretário Municipal de Fazenda. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§12. O Conselho Tributário Administrativo de Contagem – CONTAC – terá regulamento próprio, aprovado por Decreto, que será elaborado e aprovado em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§13. Ao julgamento de segunda instância será devolvido o exame de toda a matéria em discussão.

I - Inciso revogado pela Lei 3420/01

II - Inciso revogado pela Lei 3420/01

§ 14. O Conselho Tributário Administrativo de Contagem – CONTAC – poderá baixar o processo em diligência junto aos respectivos setores para: *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

- a) melhor instrução processual;
- b) requisitar dados e informações que considere necessários ao convencimento;
- c) requerer perícias ou revisão de cálculos.

§15. *Parágrafo revogado pela Lei 3420/01*

§ 16. Haverá recurso de ofício para o Conselho Tributário Administrativo de Contagem – CONTAC – das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal, nas hipóteses previstas em regulamento. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§ 17. O recurso de ofício: *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

- a) poderá ser interposto por simples declaração da autoridade na própria decisão proferida;
- b) os autos subirão de ofício à instância superior para reexame necessário, independentemente de manifestação da autoridade prolatora da decisão.

§ 18. O Secretário Municipal de Fazenda poderá avocar a decisão no processo, no interesse da Administração, quando se tratar de matéria que justifique sua intervenção no curso do julgamento de segunda instância. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§ 19. Dos acórdãos não unânimes do Conselho Tributário Administrativo de Contagem – CONTAC – caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nas hipóteses e prazos estabelecidos em regulamento. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§20. *Parágrafo revogado pela Lei 3420/01*

§21. *Parágrafo revogado pela Lei 3420/01*

§22. *Parágrafo revogado pela Lei 273/18*

Art. 246-A. Das decisões de 1ª ou 2ª instâncias caberá Pedido de Revisão pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Tributário Administrativo de Contagem – CONTAC, quando o julgamento: *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

I - violar literal disposição de lei;

II - estiver fundado em erro de fato, resultante de atos ou de documentos relativos a causa;



III - quando houver indícios de prevaricação, concussão ou corrupção de algum julgador;

IV - resultar de dolo do contribuinte.

V - não analisar prova nova, somente obtida após a publicação da decisão.

Art. 247. A instância administrativa termina com a decisão final irrecorrível proferida no processo, com o decurso do prazo para a reclamação ou o recurso ou pela afetação do caso ao Poder Judiciário. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Art. 248. O ingresso em Juízo, inclusive com a impetração de mandado de segurança, encerra a instância administrativa e provoca a inscrição do devido em Dívida Ativa.

Art. 249. O processo tributário administrativo não poderá ser arquivado antes de proferida decisão final, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 250. As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo tributário administrativo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, devolvendo-se os prazos de defesa, se for o caso.

Art. 251. *Artigo revogado pela Lei 273/18*

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
SEÇÃO PRIMEIRA
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 252. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de Fiscalização para verificar o cumprimento da legislação tributária ou para apurar infrações a ela:

a) fará lavrar termo ou auto circunstanciado do que apurar;

b) mencionará, nele, tudo que possa interessar à administração fazendária;

c) notificará e/ou intimará o infrator, de fato e de direito, para regularizar sua situação perante o fisco;

d) consignará as datas inicial e final do período homologado ou auditado; e

e) relacionará os livros e documentos examinados.

§1º Do termo ou auto lavrado, será entregue cópia ao fiscalizado, mediante recibo no original.

§2º A recusa do recebimento, pela assinatura no original do termo:

a) será declarada pela autoridade fiscal, para as medidas cabíveis, por carta ou edital;

b) em nada aproveitará ao fiscalizado;

c) nem lhe acarretará prejuízo algum.

§3º Serão lavrados os seguintes documentos, quando necessário:

I - Termo de Apreensão;

II - Termo de Verificação;

III - Termo de Intimação;

IV - Termos de Notificação;

V - Termo de Início de Ação Fiscal;

VI - Auto de Infração.

Art. 252-A. *Artigo revogado pela Lei Complementar nº 64/2009*



Art. 252-B. Artigo revogado pela Lei Complementar nº 64/2009

SEÇÃO SEGUNDA
DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 253. Em caso de dolo ou de flagrante infração de Lei Municipal poderão ser apreendidos coisas móveis, inclusive documentos, existentes em poder do infrator, de seus prepostos ou de terceiros, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária.

Art. 254. Da apreensão lavrar-se-á termo ou auto:

- 1 - com descrição e relação das coisas apreendidas;
- 2 - com a indicação do local onde ficarão depositadas; e
- 3 - com assinatura do depositário.

Parágrafo único. A autoridade autuante designará o depositário que considerar idôneo, para a guarda fiel dos objetos apreendidos, a seu juízo, podendo ser o próprio detentor.

Art. 255. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do seu inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 256. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito de importância arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 257. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§1º Quando se tratar de bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º Decorrido o prazo de prescrição previsto nesta Lei, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 258. Não havendo licitante, os bens apreendidos:

- a) quando de fácil deterioração ou de pequeno valor, poderão ser destinados, pela Administração, a instituições beneficentes; e
- b) aos demais, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 259. Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos, materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas em outras leis municipais.

Art. 260. O Termo de Apreensão deverá atender, no que couber, o disposto no art. 267 deste Código.



SEÇÃO TERCEIRA
DA AUDITORIA FISCAL

Art. 261. Verificando-se qualquer irregularidade durante o exame para a Homologação Fiscal, a atuação ou ação torna-se, imediatamente, uma Auditoria ou Fiscalização.

§1º Compete, privativamente, aos servidores fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda:

- a) efetivar a Homologação de tributos e outras rendas, pelo exame fiscal da situação dos contribuintes;
- b) realizar Auditorias Fiscais ou fiscalização, para apurar as irregularidades, junto aos estabelecimentos dos mesmos.

§2º É vedada a divulgação, para que fim seja, por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza, estado dos negócios ou atividades dos contribuintes, nos termos e limites da legislação federal pertinente.

§3º São obrigados a auxiliar a fiscalização tributária, prestando-lhe informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados:

- a) todos os órgãos da administração pública municipal, bem como suas entidades autárquicas, fundacionais ou de economia mista; e
- b) as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de isenção ou de imunidade.

§4º Enquanto não decair o direito da Fazenda municipal de constituir o crédito tributário, o exame, a que se refere este artigo, poderá ser repetido, quantas vezes a autoridade administrativa julgar necessário.

§5º Independente de prévia instauração de processo, sempre que o servidor fiscal exigir, as pessoas sujeitas à fiscalização:

- a) exibirão ao mesmo:
 - 1 - os produtos e/ou mercadorias;
 - 2 - livros das escritas fiscais e outros;
 - 3 - todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários; e
- b) franquear-lhes-ão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências, cofres ou outros moveis, a qualquer dia e hora que os mesmos funcionem.

§6º A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que previsto em convênio ou a Administração entenda necessário.

§7º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, do passivo, de obrigações já pagas, ou outra forma de omissão de receita, induz prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, observada a proporcionalidade em se tratando de contribuinte com a atividade sujeita ao ICMS.

Art. 262. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação da identidade funcional.

§1º A entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos não estará sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação aos encarregados diretos e presentes no local.



§2º A retenção da identidade, em qualquer hipótese, caracteriza-se como embaraço à atuação fiscal.

§3º Na hipótese de recusa da exibição dos produtos, livros e outros documentos, o servidor fiscal poderá:

- a) lacrar móveis e depósitos em que presumivelmente estejam; e
- c) lavrar termo deste procedimento.

Art. 263. No caso de ocorrência do disposto no §3º do artigo anterior, a autoridade administrativa providenciará, junto ao Ministério Público, que se faça à exibição judicial, se necessário for.

I - Inciso revogado pela Lei 2459/92

II - Inciso revogado pela Lei 2459/92

III - Inciso revogado pela Lei 2459/92

IV - Inciso revogado pela Lei 2459/92

V - Inciso revogado pela Lei 2459/92

Parágrafo único. As autoridades administrativas poderão requisitar auxílio das forças públicas, quando:

- a) houver embaraço a suas atividades funcionais;
- b) ocorrer desacato no exercício dessas funções; ou
- c) quando se fizer necessário, para efetivação de medida prevista na legislação, ainda que não se configure ato ou fato ilícito.

SEÇÃO QUARTA DA REPRESENTAÇÃO

Art. 264. Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Igual providência pode ser adotada por qualquer pessoa.

Art. 265. A representação far-se-á em petição assinada e conterá legivelmente nome, profissão e endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de prova ou indicação dos elementos desta, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se permitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa à faltas anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 266. Recebida a representação, a autoridade competente promoverá, imediatamente, diligências para apurar sua veracidade, e conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou mandará arquivar a representação.

CAPÍTULO III DOS DEMAIS TERMOS



SEÇÃO PRIMEIRA
DO TERMO DE VERIFICAÇÃO

Art. 267. Encerrados os exames e diligências necessários para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará termo circunstanciado do que apurar:

- I - fazendo-o com precisão e clareza, sem rasuras, emendas ou entrelinhas;
- II - mencionando o local, o dia e a hora da lavratura;
- III - descrevendo os fatos que constituem as infrações e as circunstâncias em que se deram, se for o caso;
- IV - indicando as disposições legais e regulamentares violadas, sendo o caso;
- V - contendo a intimação ao infrator, nos termos dos incisos III e IV, para:
 - a) regularizar sua situação, perante o fisco, em matéria acessória;
 - b) pagar os tributos e multas devidos;
 - c) apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- VI - Inciso revogado pela Lei 2459/92

§1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do termo, não implica em confissão nem agrava as penas.

§2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o termo, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 268. O Termo de Verificação poderá ser lavrado cumulativamente com qualquer outro termo fiscal, contendo, evidentemente, os elementos deste também.

SEÇÃO SEGUNDA
DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 269. A intimação ao infrator, em qualquer fase do processo, será feita:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de termo lavrado ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou nos autos, conforme seja o caso;
- II - por carta, postando-se cópia do termo que houver sido lavrado, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

§1º A intimação presume-se feita:

- a) quando pessoal, na data do recibo;
- b) quando por carta:
 - 1 - na data do recebimento consignada no "contrarrecibo" do AR; ou
 - 2 - se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta.
- c) quando por edital, no término do prazo, contado da data de afixação ou de publicação.

§2º As intimações subsequentes, pois, far-se-ão:

- a) pessoalmente, no processo através de ciente nos autos; ou, se necessário for;
- b) por carta ou edital, nos termos dos incisos II e III do "caput" deste artigo.

SEÇÃO TERCEIRA
DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 269-A. A lavratura da notificação do lançamento será feita ao sujeito passivo:



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por carta, como aviso de recepção (AR) quando, a critério do autor do procedimento fiscal, tiver havido obstáculo à notificação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Órgão da Imprensa Oficial Municipal, por estar o sujeito passivo em local ignorado, incerto, inacessível, ausente do território do Município e quando houver indícios de que está se esquivando das notificações anteriores.

SEÇÃO QUARTA DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

Art. 269-B. Quando for realizada diligência fiscal em qualquer estabelecimento, a autoridade administrativa lavrará:

I - Termo de Início de Ação Fiscal, em que:

a) será documentado o início da ação fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte ou seu representante legal ou preposto, ou constar menção de recusa ou impossibilidade;

b) serão exigidos, para apresentação em 72 (setenta e duas) horas, os livros, documentos e demais elementos fiscais relacionados com a diligência, devendo ser explicitado o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada.

§1º Na hipótese da alínea 'b' do inciso I deste artigo, poderá a autoridade fiscal prorrogar o prazo referido, por motivo justificado expresso no TIAF, para que sejam apresentados todos os elementos solicitados.

§2º *Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.*

§3º O Termo de Início de Ação Fiscal ficará automaticamente cancelado se a diligência fiscal não for concluída dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de sua lavratura, podendo, entretanto, ser cancelado a qualquer tempo ou prorrogado o prazo se as circunstâncias ou a complexidade dos trabalhos o exigirem, a critério da Diretoria de Fiscalização.

SEÇÃO QUINTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 269-C. O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da sua lavratura;

II - conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias em que ocorreu; IV - indicar a disposição legal ou regulamentar violada;

V - fazer referência ao Termo de Fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VI - conter a intimação do infrator para pagar os tributos ou multas devidos, ou apresentar defesa ou provas nos prazos previstos;

§1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica confissão e nem a recusa de apô-la agravará a pena.

§2º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto, far-se-á no mesmo menção dessa circunstância.



§3º O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com outros Termos.

Art. 270. A administração fiscal, através de ato administrativo de sua autoria, poderá elaborar modelos semi-impresos de termos fiscais, a fim de atender os requisitos legais, regulamentares e regimentais de suas atividades.

- I - Inciso revogado pela Lei 2459/92
- II - Inciso revogado pela Lei 2459/92
- III - Inciso revogado pela Lei 2459/92

Art. 271. O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 272. O contribuinte ou a pessoa autuada poderá apresentar impugnação ou reclamação à autoridade fazendária responsável pelo setor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação, protocolando-a na repartição fazendária competente. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§ 1º A autoridade fazendária julgadora de primeira Instância não receberá a defesa quando:
Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.

- I - Inciso revogado pela Lei 3800/03
- II - for apresentada fora do prazo legal;
- III - for apresentada por parte ilegítima.

§2º Parágrafo revogado pela Lei 3800/03

§3º Não recebida a impugnação ou reclamação, a autoridade responsável pelo setor fará publicar no Diário Oficial do município ato declaratório próprio, para efeito de tornar efetivo o lançamento e exigível o crédito tributário. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§ 4º Na hipótese de ser a impugnação ou reclamação apresentada por parte ilegítima, a autoridade julgadora de primeira instância deferirá ao signatário o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos o instrumento do mandato. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§5º A falta de impugnação ou reclamação ou o não recebimento das mesmas não implica impedimento para que a autoridade julgadora de primeira instância, de ofício, promova sua revisão, antes de qualquer ação judicial. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Art. 273. Com a impugnação ou reclamação, o contribuinte ou a pessoa autuada alegará toda a matéria que entender útil e fará requerimento das provas que pretenda produzir, já realizando a juntada dos documentos necessários. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

CAPÍTULO V DAS PROVAS



Art. 274. Recebida a impugnação ou reclamação ou, se assim exigir o controle do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a produção das provas que entender manifestadamente inúteis ou protelatórias e fixará o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a produção das que entender úteis ou necessárias. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Parágrafo único. Dessa decisão não caberá recurso. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Art. 275. O pedido de prova pericial, encaminhado ao chefe do setor responsável pelo lançamento, já deverá vir instruído com as credenciais do profissional habilitado indicado pelo contribuinte ou, quando ordenada de ofício, poderá ser atribuída por designação a funcionário do órgão fazendário competente. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Parágrafo único. É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Art. 276. Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 277. Findo o prazo para a produção de provas ou precluso o prazo para a apresentação de impugnação ou reclamação, o processo será concluso à autoridade fazendária setorial competente para apreciação e decisão. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

§1º. Parágrafo revogado pela Lei 273/18

§2º Se não se considerar habilitada para decidir por deficiência de instrução, a autoridade fazendária poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, reabrindo-se o prazo para defesa por igual período. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Art. 278. A instrução do processo tributário administrativo deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados do termo final do prazo para apresentação da impugnação ou reclamação, não se compreendendo neste prazo o período destinado à produção de provas, diligências, averiguações e outros. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Parágrafo único. As diligências ou notificações feitas ao contribuinte ou que estiverem a seu cargo deverão ser atendidas no prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual o processo será encaminhado para decisão. *Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*

Art. 279. Não tendo sido o processo julgado no prazo estabelecido no art. 278, poderá o contribuinte representar ao Chefe do Poder Executivo, solicitando providências para o andamento do processo.

Art. 280. O contribuinte que não se manifestar por reclamação ou impugnação dentro do prazo legal e juntar documentação probatória para instrução em primeira instância, poderá juntá-la em seu recurso à segunda instância, ficando, porém, a critério da autoridade fazendária, acatá-la ou não, fundamentando sua decisão. *Artigo alterado pela Lei Complementar nº 273, de 28 de dezembro de 2018.*



CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 281. Da decisão de primeira instância, que for contrária à Fazenda Pública, será feito recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes de Contagem – CONTAC, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela Lei 3420/01*

Art. 282. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Contribuintes de Contagem – CONTAC, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao Órgão Julgador de primeira instância dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão proferida.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 283. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 257 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Será determinada a imediata inscrição, como dívida ativa, e remetida a certidão para cobrança executiva dos débitos mencionados no item I, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IX CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 284. Constitui dívida ativa a proveniente de créditos de qualquer natureza do Poder Executivo municipal, regularmente inscritos na Repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado em lei ou decisão judicial proferida em processo regular.

Art. 285. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais ou registros eletrônicos na repartição competente da Prefeitura.

Art. 286. Encerrado o prazo para pagamento dos créditos fiscais, a repartição competente providenciará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 287. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome dos devedores e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, os respectivos endereços e as indicações do CPF ou CNPJ;

II - a origem e a natureza do débito, mencionando a Lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

IV - a data e número da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida;

VI - exercício ou período a que ser referir.

Artigo 288. Serão cancelados de ofício ou a requerimento do interessado, mediante despacho da repartição, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - vencidos a mais de 60 (sessenta) meses, de um mesmo sujeito passivo, cujos valores reunidos e atualizados sejam inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 94/10

Art. 289. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 290. A cobrança dos créditos tributários poderá ser realizada mediante notificação ou comunicado ao sujeito passivo antes ou após a inscrição em Dívida Ativa. *Redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 15 de novembro de 2010.*

Parágrafo único. *Parágrafo revogado pela LC 047/2008*

Art. 291. Após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa será expedida a respectiva Certidão de Dívida Ativa – CDA para ajuizamento da competente ação executiva. *Redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 15 de novembro de 2010.*

Art. 292. O recebimento dos débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter elementos mencionados no art. 287, desta Lei, com indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 293. As guias de arrecadação para pagamento extrajudicial ou judicial conterão o valor do principal, das multas e das atualizações previstas nesta Lei, a que estiver sujeito o débito, bem como os honorários, se for o caso.

Art. 294. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento dos débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, tributária ou de mora, ou isolada, dos juros de mora e da correção monetária.

§1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado a recolher aos cofres do município o valor que deixou de receber, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar prevista.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

§3º Salvo no cumprimento de decisão judicial, o superior que permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo responderá solidariamente com o servidor subalterno.

Art. 295. O órgão fazendário administrativo prestará informações solicitadas pelo órgão encarregado da cobrança ou execução sempre que for necessário para este agir ou decidir quanto às matérias relacionadas.

§1º Os débitos ajuizados e pelo seu valor atualizado de liquidação serão acrescidos de 10% (dez por cento) destinados ao pagamento de honorários advocatícios.

§1º-A Os débitos inscritos em dívida ativa e pelo seu valor atualizado de liquidação serão acrescidos de 5% (cinco por cento), destinados ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se posteriormente ajuizada a execução fiscal respectiva, hipótese em que incidirá, isoladamente, sobre o valor atualizado de liquidação, o percentual previsto no §1º. **Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 392, de 7 de novembro de 2025.**

§2º Cessará a competência do Órgão administrativo fazendário para agir ou decidir quanto a débitos fiscais ou tributários que já sejam objeto de ação judicial.

TÍTULO X
DA MICROEMPRESA

(Título revogado pela Lei Complementar nº 047/2008)

TÍTULO XI
DO IVVC LEI 1.936/89

(Título revogado pela Lei 2821/95)

TÍTULO XII
DO ITBI - LEI 1.937/89

(Título revogado pela Lei Complementar nº 008/2005)

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 296. Fica extinta, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Contagem (UFC), por força do disposto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.205, de 24 de novembro de 1995.

Parágrafo único. **Parágrafo revogado pela Lei 1669/84**

§1º Os valores e tabelas expressos em quantidade de UFIR utilizados pelo Município, em leis, decretos ou regulamentos, para imposição, lançamento ou cobrança de tributo, multa, renda, preço, contrapartida ou tarifa ficam convertidos para a moeda Real na proporção de 1,0000 (um inteiro) de UFIR equivalente a 1,0641 (um inteiro e seiscentos e quarenta e um milésimos) de Real.

§2º **Parágrafo revogado pela Lei 3800/03**

Art. 297. A Administração regulamentará, por decreto, este Código e as leis que vierem complementá-lo:

I - fixando e modificando prazo, forma ou modalidade de pagamento ou de arrecadação de tributos e outras rendas municipais; e



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Fazenda

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

II - concedendo favores fiscais, ou não, pelo recolhimento antecipado de débitos tributários e de outras naturezas.

§1º Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 008/05

§ 2º Para pagamento a vista o Poder Executivo poderá conceder desconto sobre o valor do IPTU, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§3º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§4º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§5º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§6º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§7º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§8º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

§9º Parágrafo revogado pela Lei 2575/93

Art. 298. Recaindo o vencimento do prazo para pagamento de tributos em dias de não funcionamento, no Município, da rede bancária arrecadadora, fica este prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 299. Em todos os elementos emitidos, tais como: Auto de Infração, Termo de Notificação, Termo de Apreensão, Termo de Intimação, Termo de Pedido de Esclarecimento e outros, em que for prevista a assinatura do contribuinte e havendo, por parte deste a recusa, o servidor lavrará o competente termo e em seguida adotará as providências previstas em Lei.

Art. 300. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores das multas previstas na Lei Municipal nº 761, de 28/01/67 e suas posteriores alterações, fundamentando-as em UFC.

Art. 301. Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes à espécie.

Parágrafo único. A Administração refundirá ou consolidará, por Decreto, ao Código Tributário Municipal, nos termos do art. 212, parte final, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66:

a) a Lei nº 1.708/85, Da Microempresa, como sendo o Título X da consolidação;

b) a Lei nº 1.936/89, Do Imposto sobre Combustíveis como Título XI;

c) a Lei nº 1.937/89, Do Imposto sobre Transmissões, como Título XII;

d) as Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 1.611/83, como Título XIII; e

e) as alterações legais diversas, conforme transcorreram ou vierem a transcorrer, com as adaptações de textos, necessárias, que não alterem o conteúdo legal.

Art. 302. Revogação tácita pela Lei 2.576/93

Art. 303. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.140, de 31/12/73 e 1.233, de 18/02/76.

Art. 304. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1984. Prefeitura Municipal de Contagem, 30 de dezembro de 1983.

NEWTON CARDOSO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

APÊNDICE

ANEXO II-A
(EMPRESAS NÃO INCLUÍDAS NO SIMPLES NACIONAL)

ANEXO II-A – TABELA I – CTMC (Tabela com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017) (EMPRESAS NÃO INCLUÍDAS NO SIMPLES NACIONAL)			
Item	Natureza da atividade	Local Incidência ISSQN	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Estabelecimento Prestador	2
1.02	Programação.	Estabelecimento Prestador	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Estabelecimento Prestador	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Estabelecimento Prestador	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Estabelecimento Prestador	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Estabelecimento Prestador	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	Estabelecimento Prestador	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Estabelecimento Prestador	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Local da Prestação	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Local da Prestação	3,5

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	Estabelecimento Prestador	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Estabelecimento Prestador	2
4.05	Acupuntura.	Estabelecimento Prestador	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Estabelecimento Prestador	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	Estabelecimento Prestador	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Estabelecimento Prestador	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Estabelecimento Prestador	2
4.10	Nutrição.	Estabelecimento Prestador	2
4.11	Obstetrícia.	Estabelecimento Prestador	2
4.12	Odontologia.	Estabelecimento Prestador	2
4.13	Ortopédica.	Estabelecimento Prestador	2
4.14	Próteses sob encomenda.	Estabelecimento Prestador	2
4.15	Psicanálise.	Estabelecimento Prestador	2
4.16	Psicologia.	Estabelecimento Prestador	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Domicílio do tomador dos serviços	2
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Estabelecimento Prestador	5

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos – socorros e congêneres, na área veterinária.	Estabelecimento Prestador	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Estabelecimento Prestador	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Estabelecimento Prestador	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	Domicílio do tomador dos serviços	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Estabelecimento Prestador	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Estabelecimento Prestador	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Local da Prestação	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Estabelecimento Prestador	3
7.04	Demolição.	Local da Prestação	3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Local da Prestação	5

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Estabelecimento Prestador	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
7.08	Calafetação.	Estabelecimento Prestador	5
7.09	Varridão, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Local da Prestação	4
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Local da Prestação	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Local da Prestação	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Local da Prestação	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Local da Prestação	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Local da Prestação	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Local da Prestação	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Local da Prestação	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Estabelecimento Prestador	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Estabelecimento Prestador	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	2
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, pensões e congêneres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). <i>Redação dada pela Lei Complementar 259, de 16 de julho de 2018.</i>	Estabelecimento Prestador	2,5
9.01.02	Motéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). <i>Redação dada pela Lei Complementar 259, de 16 de julho de 2018.</i>	Estabelecimento Prestador	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2,5
9.03	Guias de turismo.	Estabelecimento Prestador	2,5
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Domicílio do tomador dos serviços	2,5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.06	Agenciamento marítimo.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.07	Agenciamento de notícias.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Estabelecimento Prestador	2,5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Estabelecimento Prestador	2,5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Local da Prestação	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Local da Prestação	3,5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Estabelecimento Prestador	3,5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Local da Prestação	3,5

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	Estabelecimento Prestador	3,5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	Local da Prestação	5
12.02	Exibições cinematográficas.	Local da Prestação	5
12.03	Espetáculos circenses.	Local da Prestação	5
12.04	Programas de auditório.	Local da Prestação	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Local da Prestação	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Local da Prestação	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Local da Prestação	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da Prestação	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Local da Prestação	5
12.10	Corridas e competições de animais.	Local da Prestação	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Local da Prestação	5
12.12	Execução de música.	Local da Prestação	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Local da Prestação	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Local da Prestação	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Local da Prestação	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Local da Prestação	5
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Estabelecimento Prestador	5

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	Estabelecimento Prestador	2,5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento Prestador	4
14.02	Assistência técnica.	Estabelecimento Prestador	4
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Estabelecimento Prestador	4
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	Estabelecimento Prestador	4
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Estabelecimento Prestador	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Estabelecimento Prestador	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Estabelecimento Prestador	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Estabelecimento Prestador	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Estabelecimento Prestador	4
14.12	Funilaria e lanternagem.	Estabelecimento Prestador	4
14.13	Carpintaria e serralheria.	Estabelecimento Prestador	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	Estabelecimento Prestador	4
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Domicílio do tomador dos serviços	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Estabelecimento Prestador	5

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Estabelecimento Prestador	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Estabelecimento Prestador	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Estabelecimento Prestador	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Estabelecimento Prestador	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Estabelecimento Prestador	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Domicílio do tomador dos serviços	3
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Estabelecimento Prestador	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Estabelecimento Prestador	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Estabelecimento Prestador	5

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Estabelecimento Prestador	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Estabelecimento Prestador	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Estabelecimento Prestador	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Estabelecimento Prestador	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Estabelecimento Prestador	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal. Redação dada pela Lei Complementar 259, de 16 de julho de 2018.		
16.01.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Redação dada pela Lei Complementar 259, de 16 de julho de 2018.	Local da Prestação	4
16.01.02	Serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo.	Local da Prestação	1
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. Redação dada pela Lei Complementar 259, de 16 de julho de 2018.	Local da Prestação	4
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Estabelecimento Prestador	2,5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Estabelecimento Prestador	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Estabelecimento Prestador	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Estabelecimento Prestador	4
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Local da Prestação	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Estabelecimento Prestador	3
17.07	(VETADO)		

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

17.08	Franquia (franchising).	Estabelecimento Prestador	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Estabelecimento Prestador	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Local da Prestação	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Estabelecimento Prestador	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Estabelecimento Prestador	3
17.13	Leilão e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
17.14	Advocacia.	Estabelecimento Prestador	2,5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Estabelecimento Prestador	5
17.16	Auditoria.	Estabelecimento Prestador	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Estabelecimento Prestador	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Estabelecimento Prestador	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Estabelecimento Prestador	5
17.21	Estatística.	Estabelecimento Prestador	5
17.22	Cobrança em geral.	Estabelecimento Prestador	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Estabelecimento Prestador	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Estabelecimento Prestador	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Estabelecimento Prestador	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Local da Prestação	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Local da Prestação	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Local da Prestação	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Estabelecimento Prestador	5
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Local da Prestação	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Estabelecimento Prestador	4
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Estabelecimento Prestador	5
25.02	Translado Intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Estabelecimento Prestador	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	Estabelecimento Prestador	5
25.04	Manutenção e conservação de cemitérios e jazigos	Estabelecimento Prestador	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Estabelecimento Prestador	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
27	Serviços de assistência social		

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

27.01	Serviços de assistência social	Estabelecimento Prestador	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Estabelecimento Prestador	5
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Estabelecimento Prestador	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Estabelecimento Prestador	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Estabelecimento Prestador	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Estabelecimento Prestador	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Estabelecimento Prestador	5
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia.	Estabelecimento Prestador	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Estabelecimento Prestador	5
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	Estabelecimento Prestador	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Estabelecimento Prestador	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Estabelecimento Prestador	5



**VALORES PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN DE PROFISSIONAIS LIBERAIS/AUTÔNOMOS -
EXERCÍCIOS 2003 A 2015**

(Vigência 2015 - Valores atualizados em 3,69 % - Decreto nº 449, de 30/12/2014)

ISSQN PROFISSIONAL AUTÔNOMO												
Nível	2.003	2.004	2.005	2.006	2.007	2.009	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015
Superior	260	260	279,8	283,1	294,01	347,9	347,9	387,3	407	438,83	463	480,1
Outros	160	160	172,2	174,2	180,93	214,1	214,1	238,3	250,47	270,06	284,9	295,5

ISSQN Sociedade Profissionais Liberais												
	2.003	2.004	2.005	2.006	2.007	2.009	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015
Art. 94 do CTMC	65	65	69,94	70,78	73,5	86,98	86,98	96,83	XXXX	XXXX		XXXXX
§4º do Art. 94 do CTMC				I - pelos primeiros 5 profissionais (por profissional)					120	129,38	136,5	141,6
				II - pelo 6º ao 10º profissional (por profissional)					180	194,08	204,8	212,3
				III - pelo 11º ao 20º profissional (por profissional)					240	258,77	273	283,1
				IV - a partir do 21º profissional: (por profissional)					300	323,46	341,3	353,9



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

VALORES PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN PROFISSIONAIS LIBERAIS/AUTÔNOMOS (ARTIGO. 93, CTMC) EXERCÍCIOS 2019 A 2023

Nível	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Superior	611,64	656,29	684,58	758,1	802,84	840,41
Outros	376,4	403,88	421,29	466,54	494,07	517,19

VALORES PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN POR SOCIEDADE PROFISSIONAIS LIBERAIS (§4º, ARTIGO 94, CTMC) EXERCÍCIOS 2019 A 2023

ITEM	DESCRIÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
I	Pelos primeiros 5 profissionais (por profissional)	180,33	193,49	201,83	223,51	236,7	247,78
II	Pelo 6º ao 10º profissional (por profissional)	270,49	290,24	302,75	335,27	355,05	371,67
III	Pelo 11º ao 20º profissional (por profissional)	360,66	386,99	403,67	447,02	473,41	495,57
IV	A partir do 21º profissional: (por profissional)	450,83	483,74	504,59	558,78	591,76	619,45



**ANEXO I (ref. ANEXO III – Tabela IV – CTMC – Lei 1.611/1983) - LISTA DE PENALIDADES /
MULTAS ISOLADAS**

(LEI COMPLEMENTAR nº 157, de 21 de novembro de 2013)

- * Valores atualizados em 1º (primeiro) de janeiro de 2015, conforme disposto no artigo 6º-B da Lei n. 1611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem – CTMC.
- * Atualização através do Decreto 449 de 30 de dezembro de 2014.
- * Atualização através da Portaria Sarecnº 12, de 30 de dezembro de 2015.
- * Atualização através da Portaria Sarec nº 12, de 29 de dezembro de 2016.
- * Atualização através da Portaria SEFAZ nº 02, de 28 de fevereiro de 2019.
- * Atualização por meio do Art. 6º-B da Lei n. 1611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem – CTMC, com redação dada pela Lei Complementar nº 301, de 28 de dezembro de 2020.
- * Atualização de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) para o exercício 2023 correspondente a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022, conforme estabelecido no artigo 6º-B, da Lei nº 1.611/1983 (Código Tributário do Município de Contagem - CTMC).
- * Valores atualizados em 1º (primeiro) de janeiro de 2015, conforme disposto no artigo 6º-B da Lei n. 1611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem – CTMC.
- * Atualização através do Decreto 449 de 30 de dezembro de 2014. * Atualização através da Portaria Sarecnº 12, de 30 de dezembro de 2015.
- * Atualização através da Portaria Sarec nº 12, de 29 de dezembro de 2016.
- * Atualização através da Portaria SEFAZ nº 02, de 28 de fevereiro de 2019.
- * Atualização por meio do Art. 6º-B da Lei n. 1611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem – CTMC, com redação dada pela Lei Complementar nº 301, de 28 de dezembro de 2020.
- * Atualização de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) para o exercício 2023 correspondente a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022, conforme estabelecido no artigo 6º-B, da Lei nº 1.611/1983 (Código Tributário do Município de Contagem - CTMC).
- * Atualização de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) em 1º (primeiro) de janeiro de 2024, que corresponde a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, conforme disposto no artigo 6ºB da Lei nº 1611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem – CTMC.

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

Código	Descrição	Aplicação	Valor (em R\$ / %)
01	Deixar de inscrever no cadastro técnico Municipal, bens e/ou atividades, na forma ou prazo previsto na Legislação Municipal.	-	R\$ 1.815,05
02	Deixar de comunicar as alterações dos dados constantes no cadastro técnico Municipal, bem como a baixa de atividades, na forma e prazos previstos na Legislação Municipal.	-	R\$ 1.815,05
03	Deixar, a pessoa legalmente obrigada, de promover a inscrição ou comunicar alteração ou baixa de anúncio no cadastro de anunciantes na forma ou no prazo previsto na legislação municipal.	Por anúncio:	R\$ 635,27
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
04	Fornecer ou apresentar informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos, inclusive nos pedidos de imunidade ou isenção ou nas guias de arrecadação.	-	R\$ 1.815,05
05	Não manter, nos lugares previstos pela legislação, fichas, livros, informações, certidões e outros documentos fiscais.	-	R\$ 1.815,05
06	Não apor número de inscrição e códigos dos tributos em guias.	-	R\$ 1.815,05
07	Não apor número de inscrição em materiais publicitários ou fazê-lo com imperfeição, incorreção ou deixar de identificar o agente anunciante nos engenhos publicitários.	Valor por engenho publicitário	R\$ 635,27
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
08	Não possuir notas fiscais na forma prevista na legislação municipal.	-	R\$ 3.630,09
09	Inutilizar, perder, extraviar ou não conservar notas fiscais de serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos do fato gerador do ISSQN.	Por nota fiscal:	R\$ 90,76
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
		Imposição máxima:	R\$ 18.150,53
10	Deixar de emitir Nota Fiscal ou recusar-se a entregá-la ao tomador dos serviços.	Sobre o valor do ISSQN suprimido:	Multa de 50% (cinquenta por cento)
		Imposição mínima:	R\$ 3.630,09
11	Deixar de emitir Nota Fiscal ou documento obrigatório quando não estiver obrigado ao pagamento do imposto.	-	R\$ 1.815,05
11.A	Emitir documento diverso daquele estabelecido na legislação municipal para a operação, inclusive emitir nota fiscal em papel quando já estiver aderido ao Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.	Por documento:	R\$ 181,50
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
12	Emitir Nota Fiscal sem a devida autorização para impressão.	Por nota fiscal:	R\$ 907,50
		Imposição mínima:	R\$ 3.630,09
		Imposição máxima:	R\$ 90.752,68
13	Emitir nota fiscal de serviços autorizada pelo Órgão Fazendário para fins diversos daquele previsto na Legislação Municipal.	-	R\$ 1.815,05
14	Imprimir ou mandar imprimir Notas Fiscais sem a devida autorização exigida pela legislação.	Por nota fiscal:	R\$ 181,50
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
		Imposição máxima:	R\$ 90.752,68
15	Emitir Nota Fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias.	Por nota fiscal:	R\$ 907,50
		Imposição mínima:	R\$ 5.445,16
		Imposição máxima:	R\$ 90.752,68

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

16	Emitir Nota Fiscal de série diversa da prevista para a operação.	-	R\$ 1.815,05
17	Emitir Nota Fiscal com endereço diverso do estabelecimento prestador.	-	R\$ 1.815,05
18	Emitir Nota Fiscal com numeração e série em duplicidade.	Por documento:	R\$ 907,50
		Imposição mínima:	R\$ 5.445,16
		Imposição máxima:	R\$ 90.752,68
19	Deixar de devolver notas fiscais e/ou Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF não utilizadas ao Fisco Municipal quando do pedido de baixa da Empresa.	-	R\$ 1.815,05
20	Deixar de publicar e/ou de comunicar ao órgão fazendário a inutilização ou extravio de documentos fiscais, na forma e prazos previstos na Legislação Municipal.	-	R\$ 1.815,05
21	Emitir Nota Fiscal após a data limite para sua utilização.	Por Nota Fiscal:	R\$ 907,50
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
		Imposição máxima:	R\$ 18.150,53
22	Não possuir os livros fiscais nos termos da Legislação Municipal.	Por Livro:	R\$ 1.815,05
23	Deixar de exibir os livros fiscais previstos na Legislação Municipal.	Por Intimação:	R\$ 1.815,05
24	Deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos previstos na Legislação Municipal.	Por Livro:	R\$ 1.815,05
25	Fazer uso de livros fiscais sem o devido registro na repartição competente. Item revogado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.	Por Livro:	R\$ 1.815,05
26	Escriturar ou emitir de forma ilegível e/ou com rasuras livros ou notas fiscais.	Por Livro ou Documento:	R\$ 181,50
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
		Imposição máxima:	R\$ 36.301,08
27	Viciar, adulterar, inutilizar ou escriturar livros para evitar o pagamento ou reduzir o valor do tributo – por documento ou livro.	Por Livro:	R\$ 3.630,09
28	Deixar de escriturar o livro de registro de entradas de serviços, ou equivalente, exigido pelo fisco, no prazo previsto na Legislação Municipal. Item revogado pela Lei Complementar nº 357, de 30 de junho de 2023.	Por entrada de serviço não escriturado:	R\$ 90,76
		Imposição mínima:	R\$ 907,50
		Imposição máxima:	R\$ 9.075,27
29	Deixar de prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou deixar de apresentar quaisquer outros elementos solicitados pelo fiscal, ou apresentá-los de forma inexata, incompleta ou inverídica.	-	R\$ 5.445,16
30	Deixar de cumprir exigências previstas em despachos concessórios de regime especial.	-	R\$ 1.815,05
31	Deixar de comunicar qualquer situação que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade.	-	R\$ 1.815,05

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

32	Embaraçar, dificultar ou impedir a ação ou atuação fiscal, ou sonegar documento para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.	-	R\$ 5.920,49
33	Deixar de efetuar o cadastro no sistema DEISS.	-	R\$ 3.630,09
34	Deixar de apresentar a DES – Declaração Eletrônica de Serviços.	Por competência não declarada:	R\$ 272,25
		Imposição mínima:	R\$ 1.361,31
		Imposição máxima:	R\$ 13.612,89
35	Apresentar a DES – Declaração Eletrônica de Serviços fora do prazo estabelecido no regulamento.	Por declaração fora do prazo:	R\$ 181,50
36	Apresentar a DES – Declaração Eletrônica de Serviços com omissão, inexatidão ou falta de veracidade dos dados declarados, em desacordo com o regulamento.	Sobre o valor do imposto com incidência do ISSQN no município apurado na ação fiscal, referente aos meses em que houve a infração:	Multa de 50% (cinquenta por cento)
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
37	Deixar de informar na DES – Declaração Eletrônica de Serviços, serviços prestados e tomados, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devidos ao município.	Por documento ou serviço omitido:	R\$ 90,76
		Limite (por mês de declaração):	R\$ 1.815,05
		Imposição máxima (por ação fiscal):	R\$ 18.150,53
38	Deixar de aderir ao Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, quando assim estiver	-	R\$ 5.920,49
39	Deixar de proceder à retenção do ISSQN na fonte, nos termos da legislação tributária municipal, quando assim estiver obrigado.	Sobre o valor do imposto não retido:	multa de 50% (cinquenta por cento)
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
40	Deixar de proceder ao recolhimento do ISSQN retido na fonte, nos termos da legislação tributária municipal, quando assim estiver obrigado.	Sobre o valor do imposto retido e não recolhido:	Multa de 50% (cinquenta por cento)
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
41	Cancelar ou Substituir Nota Fiscal Eletrônica com intuito de reduzir o valor do imposto.	Por nota fiscal:	R\$ 90,76
		Imposição mínima:	R\$ 1.815,05
42	Converter o Recibo Provisório de Serviço (RPS) em Nota Fiscal Eletrônica ou deixar de fazê-lo, com o intuito de reduzir o valor do imposto.	Por nota fiscal:	R\$ 90,76
		Imposição mínima:	R\$ 907,50
43	Apresentar múltiplas declarações com valores distintos ou apresentar declaração com valor que se saiba ou deva saber incorreto ou inexato, para fins de ITBI, com o propósito de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório.	-	R\$ 9.075,27

As penalidades previstas nesta Tabela serão triplicadas em caso de reincidência simples e quintuplicadas em casos de reincidência dolosa, sem prejuízo da sujeição a sistema especial de fiscalização, previsto no art. 242 do CTMC, bem como do envio de representação fiscal para fins penais para o Ministério Público.



MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Fazenda
Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

TABELA V

ANEXO IV – CTMC – Taxas de Poder de Polícia instituídas pelo Município Nova redação dada pela Lei complementar nº 189, de 30 de dezembro de 2014 – Vigência a partir de 01/01/2015

(Item 2 com redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017)

Valores expressos em Reais			
Itens	Especificações	Ocorrência do Fato Gerador	
		Anual	Diária
1	Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF)		
1.1	Até 50 m ²	131,30	1,31
1.2	Acima de 50 m ² até 100 m ²	280,07	2,79
1.3	Acima de 100m ² até 150 m ²	455,13	4,55
1.4	Acima de 150m ² até 270m ²	752,70	7,53
1.5	Acima de 270m ² até 500m ²	1.400,38	14,01
1.6	Acima de 500m ² até 1.000m ²	1.925,54	19,25
1.7	Acima de 1.000m ² até 20.000m ²		
	*Pelos primeiros 1.000m ²	1.925,54	19,25
	*Por área de 100m ² ou fração excedente	61,27	0,62
1.8	Acima de 20.000m ²	13.566,29	135,67
2	Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP)		
		Anual	Diária
2.1	Por unidade		
2.1.1	Anúncio simples	44,32	0,44
2.1.2	Anúncio acoplado a termômetro e/ou relógio	370,45	3,70
2.1.3	Outdoor	738,82	7,38
2.1.4	Mooving-door	554,12	5,54
2.2	Por m² de anúncio		
2.2.1	Anúncio inanimado:		
2.2.1.1	*Não iluminado	73,89	0,73
2.2.1.2	*Iluminado	147,76	1,48
2.2.1.3	*Luminoso	147,76	1,48
2.2.2	Anúncio animado:		
2.2.2.1	*Não iluminado	103,44	1,04
2.2.2.2	*Iluminado	184,71	1,84
2.2.2.3	*Luminoso	184,71	1,84
2.3	Anúncio acoplado a veículos - por unidade		
2.3.1	Acoplado a veículo de transporte coletivo	184,71	1,84
2.3.2	Acoplado a veículo de transporte público individual	44,32	0,44
2.3.3	Acoplado a veículo de serviços	44,32	0,44
3	Taxa de Fiscalização de Obras Particulares (TFOP) (Revogado)		
4	Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)		
		Anual	Diária
4.1	Até 50 m ²	148,80	1,49
4.2	Acima de 50 m ² até 100 m ²	227,56	2,27
4.3	Acima de 100m ² até 150 m ²	402,61	4,03
4.4	Acima de 150m ² até 270m ²	805,22	8,05
4.5	Acima de 270m ² até 500m ²	1.540,43	15,41
4.6	Acima de 500m ² até 1.000m ²	2.100,59	21,01

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM / ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Municipal de Fazenda**

Av. João Cesar de Oliveira, 6.620 - Sede - Contagem/MG - CEP: 32.040-000

4.7	Acima de 1.000m ² até 20.000m ²		
	*Pelos primeiros 1.000m ²	2.100,59	21,01
	*Por área de 100m ² ou fração excedente	70,02	0,70
4.8	Acima de 20.000m ²	8.402,35	84,02
5	Taxa de Fiscalização e de Licença para Ocupação do Solo (TFLOS)	Anual	Diária
5.1	Barracas, bancas, mesas, tabuleiros, quiosques, trailers, aparelhos ou máquinas, por m ²	21,49	0,22
5.2	Bancas de Jornais e Revistas, por m ²	31,41	0,31
5.3	Circos, parques de diversões, por m ²	46,28	0,46
5.4	Bombas de gasolina e postos de serviços, por m ²	16,53	0,17
5.5	Estacionamentos para veículos em pontos designados pela Prefeitura, por m ²	31,41	0,31
5.6	Carrinhos licenciados para local fixo e demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nesta Tabela e desde que devidamente autorizado, por m ²	31,40	0,31
5.7	Camelôs	314,06	3,14
5.8	Ambulantes	223,15	2,24
5.9	Mesas e cadeiras em qualquer logradouro (por m ² na testada do estabelecimento)	165,29	1,65
5.10	Caçamba (por unidade)	247,95	2,48
5.11	Postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados a condução ou distribuição de: energia elétrica, serviços de telecomunicação, imagem, som e congêneres (por unidade)	82,64	0,84
6	Taxa de Fiscalização Ambiental (revogada)		



TABELA VI

~~Tabela de Valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS
ANEXO V – Tabela VI – CTMC – Lei 1.611/1983
LEI COMPLEMENTAR nº 217, de 07 de março de 2017~~

Uso da Edificação	Valor por m ² de área construída
Par Unidade Imobiliária de Uso Residencial	
Valor mínimo: R\$ 86,40	4,32
Valor Máximo: R\$ 150,00	

~~Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 07 de março de 2017.
Item revogado pela Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, de 29 de dezembro de 2017
ANEXO ÚNICO

Tabela I – FATOR GLEBA

	ÁREA EXCEDENTE (Ae)	FATOR GLEBA
I.1	Área igual ou maior que 3.000m ² e menor que 5.000m ²	0.90
I.2	Área igual ou maior que 5.000m ² e menor que 10.000m ²	0.80
I.3	Área igual ou maior que 10.000m ² e menor que 25.000m ²	0.70
I.4	Área igual ou maior que 25.000m ² e menor que 50.000m ²	0.60
I.5	Área igual ou maior que 50.000m ²	0.50